



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO

---

**BOLETIM DE  
JURISPRUDÊNCIA**

---

Nº 07/2013

---

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL  
VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM  
DE JURISPRUDÊNCIA  
DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de julho de 2013

**- número 7/2013 -**

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo  
CEP: 50030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS  
Presidente

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR  
Vice-Presidente

FRANCISCO BARROS DIAS  
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES  
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
Diretor da Escola de Magistratura Federal

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

VLADIMIR SOUZA CARVALHO  
Diretor da Revista

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

Diretor Geral: João do Carmo Botelho Falcão

Supervisão de Coordenação de Gabinete  
e Base de Dados da Revista:  
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:  
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:  
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior  
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:  
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: [www.trf5.jus.br](http://www.trf5.jus.br)  
Correio eletrônico: [revista.dir@trf5.jus.br](mailto:revista.dir@trf5.jus.br)

## SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo .....	05
Jurisprudência de Direito Ambiental .....	29
Jurisprudência de Direito Civil .....	36
Jurisprudência de Direito Constitucional .....	49
Jurisprudência de Direito Penal .....	67
Jurisprudência de Direito Previdenciário .....	90
Jurisprudência de Direito Processual Civil .....	105
Jurisprudência de Direito Processual Penal .....	126
Jurisprudência de Direito Tributário .....	135
Índice Sistemático .....	150

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO  
CONCURSO-ACUPUNTURA-EXERCÍCIO POR BIOMÉDICOS-  
ILEGALIDADE**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONCURSO. ACUPUNTURA. EXERCÍCIO POR BIOMÉDICOS. ILEGALIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

- Cuida-se de apelação de sentença que denegou a segurança para julgar improcedentes os pedidos da parte autora para retificar o edital de concurso público promovido pela Secretaria de Saúde do Município de Recife, para prever aos biomédicos a possibilidade de concorrer ao cargo de acupunturista ofertado apenas aos médicos, psicólogos e fisioterapeutas.

- A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

- (...) “2. A questão posta em análise cinge-se em saber se a prática de acupuntura, ramo da Medicina Tradicional Chinesa, pode ser exercida, no Brasil, pelos Biomédicos”.

- (...) “3. No Brasil, não existe legislação federal que proíba a prática da acupuntura por quem não seja médico, tampouco existe lei que estabeleça ser privativa de médico o exercício dessa atividade”.

- (...) “Há outros inúmeros projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional a respeito deste assunto, dentre os quais fiz referência,

na decisão inicial, ao Projeto de Lei nº 2.626/2003, que dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura. E isso demonstra que o assunto é de grande interesse de várias profissões da área de saúde e confere acerto à decisão inicial deste juízo, na qual se negou medida liminar, por faltar lei que autorize o biomédico a exercer a atividade de acupunturista”.

- (...) “4. A profissão de Biomédico é regulamentada pela Lei nº 6.684, de 03.09.1979, a qual elenca as atividades passíveis de ser exercidas por tal profissional:

‘Art. 4º Ao Biomédico compete atuar em equipes de saúde, a nível tecnológico, nas atividades complementares de diagnósticos.

Art. 5º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá:

I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente;

II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação;

III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado;

IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional.

Parágrafo único. O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional’.



O Impetrante fundamenta sua pretensão nos artigos 1º e 8º da Resolução do CFBM nº 78, de 29.04.2002, onde foi reconhecida a acupuntura como atividade cujo exercício é permitido ao biomédico.

Ocorre que o Conselho Federal de Biomedicina, assim como todo e qualquer conselho profissional, não tem poder de legislar sobre profissões, mas apenas o de fiscalizar as atividades profissionais daqueles pertinentes à circunscrição de suas respectivas esferas específicas de atribuição. Logo, mencionados dispositivos, nesse particular, são inconstitucionais, pois ferem o princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da Constituição da República) e, por isso, desprovidos de qualquer valor.

Destarte, não cabe aos conselhos profissionais extrapolar o âmbito de suas atribuições, sob pena de invadir matéria reservada à lei.

Tenho que a autoridade apontada como coatora errou, ao especificar como aptas ao concurso para a função ou cargo de acupunturista apenas pessoas formadas em Fisioterapia ou Psicologia ou Medicina e/ou pessoa com certificado ou declaração de conclusão de especialização na área de acupuntura, emitido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura-MEC, porque: a) as leis que regulamentam as três profissões citadas não lhes asseguram a privacidade do exercício dessa atividade; b) não há lei regulamentando esses cursos de especialização de acupuntura, ainda que autorizados pelo MEC.

Mas, por outro lado, não pode o Judiciário obrigar referida autoridade a praticar outra ilegalidade: que Biomédicos possam fazer o concurso para a função ou cargo de acupunturista, apenas com base em uma resolução do respectivo Conselho Federal.

Ora, a lei que regulamenta a atividade de Biomédico não autoriza esse profissional a realizar a atividade de acupuntura.

Dessa forma, os arts. 1º, item 22, e 8º e respectivo inciso I, todos da Resolução CFBM nº 78, de 29.04.2002, são inconstitucionais, porque ferem o inciso II do art. 5º da Constituição da República, uma vez que tratam de assunto que só poderia ser tratado por lei.

Nessa situação, não há que se falar em ilegalidade, tampouco abuso de poder por parte da autoridade impetrada, por não ter admitido a inscrição de biomédico para concorrer ao cargo para exercer a atividade de acupuntura no mencionado edital”.

-Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 547.635-PE**

**(Processo nº 0005996-12.2012.4.05.8300)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 27 de junho de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL  
PENSÃO-INSTITUIDOR FALECIDO NA INATIVIDADE E INGRES-  
SO NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 16.12.1998-DIREITO À PARIDA-  
DE TOTAL DE REAJUSTE DAS PENSÕES COM A REMUNERA-  
ÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS, CONSOANTE A REGRA DE  
TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº47/  
2005-GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO-GDPGTAS E  
GDPGPE-AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO-CARÁTER GENÉ-  
RICO-PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. INSTITUIDOR FALECIDO NA INATIVIDADE E INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 16.12.1998. DIREITO À PARIDADE TOTAL DE REAJUSTE DAS PENSÕES COM A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS, CONSOANTE A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº47/2005. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. GDPGTAS E GDPGPE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. CARÁTER GENÉRICO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO PARTICULAR PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- A relação objeto desta ação é de trato sucessivo, ou seja, a violação se renova periodicamente, havendo que se falar apenas na prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da demanda, inexistindo prescrição do fundo de direito, nos termos do art 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c a Súmula nº 85 do STJ. Proposta a demanda em 27.6.2012, caracterizada a prescrição das parcelas vencidas antes de 27.6.2007.

- A questão posta a desate está em saber, inicialmente, se a pensão percebida pela autora poderá ser reajustada pelo mesmo critério dos servidores da ativa e, reconhecido o direito à paridade, se faz jus à percepção das GDPGTAS e GDPGPE e em que percentuais.

- No que concerne à paridade, deve-se observar que, em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei disciplinadora da conces-

são do benefício é aquela vigente à época do fato gerador do benefício.

- *In casu*, o instituidor da pensão faleceu em 24.3.2007, quando já aposentado, de forma que o cálculo do valor da pensão deve observar o art. 40, § 7º, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei nº 10.887/2004, que regulamentou a EC nº 41/2003, inexistindo, portanto, integralidade em relação ao cálculo dos proventos. Contudo, resta garantida a paridade total entre os reajustes das pensões com os da remuneração dos servidores ativos, em face do art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c o artigo 7º da Emenda nº 41/2003. Precedente desta Corte: AC 549.672, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Segunda Turma, DJE 06/12/2012 - Página: 322.

- Ademais, não seria razoável admitir paridade, ainda que condicionada ao preenchimento de alguns requisitos, para as pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 e não fazê-lo em relação àqueles já se encontravam aposentados no advento da Emenda Constitucional nº 20/98, como no caso dos autos, em que o instituidor da pensão estava aposentado desde 27.10.1978.

- Quanto à percepção das gratificações GDPGTAS e GDPGPE e às alíquotas aplicáveis à pensão objeto da ação, o egrégio STF, através da Súmula Vinculante nº 20, firmou entendimento no sentido de que as vantagens pecuniárias nominalmente atreladas ao desempenho individual do servidor podem vir a ter caráter genérico enquanto não houver a efetiva avaliação de desempenho, interstício no qual se submeterá à regra de paridade que beneficia os inativos e pensionistas, em razão da previsão do art. 40, § 8º, da CF (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98).

- As Gratificações de Desempenho GDPGTAS e GDPGPE estão

previstas, respectivamente, nos arts. 7º e 7º-A da Lei nº 11.357/06, sendo que esta foi instituída a partir de 1º de janeiro de 2009 em substituição àquela.

- Nos referidos dispositivos – §§ 7º e 9º de ambos –, pode-se observar previsão de desvinculação temporária dos valores pagos a título das Gratificações de Desempenho em questão das avaliações de desempenho, determinando o pagamento idêntico e uniforme dos valores aos servidores ativos, a partir da atribuição de 80% (oitenta por cento) para todos, independentemente de realizarem ou não determinadas atividades. A norma determina que esse pagamento desvinculado deveria ocorrer até que ato do Poder Executivo instituisse novas formas e fatores de avaliação qualitativa do desempenho, bem como procedesse ao processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional.

- Neste ponto, é de se comparar a GDPGTAS e a GDPGPE, por exemplo, com a GDATA, que, diante do regulamento acima citado, as Gratificações de Desempenho perdem sua natureza originária *pro labore faciendo*, passando a assumir caráter geral, uma vez que restou concedido o pagamento integral da mesma aos servidores ativos (80% - oitenta por cento) sem lhes auferir a produtividade, pois a GDPGTAS foi substituída sem que houvesse a regulamentação dos critério e procedimentos específicos de avaliação de desempenho, enquanto para a GDPGPE não há prova nos autos de que foi efetivado o processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional.

- No mesmo sentido, arestos desta egrégia Corte Regional: APELREEX 24.418/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, DJE 19/10/2012 - Pág. 29; APELREEX 25508/SE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, PUBLICAÇÃO: DJE 24/01/2013 - Pág. 130.

- Ressalte-se que o caráter geral da GDPGPE deve perdurar até que sejam estabelecidos os critérios de avaliação de desempenho individual e institucional dos servidores da ativa, bem como processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, momento em que não haverá falar em ofensa ao princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos, haja vista a assunção do caráter *pro labore faciendo* da aludida vantagem. Destaco, porém, que não há prova do processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional.

- Desta feita, deve ser reformada a sentença para reconhecer o direito da autora à paridade entre os reajustes das pensões com os da remuneração dos servidores ativos, bem como o direito à percepção da GDPGTAS e da GDPGPE em 80% (oitenta por cento), esta enquanto perdurar seu caráter genérico e aquela no período de 27.6.2007 a 1.1.2009.

- Juros de mora nos termos da nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº11.960/2009.

- Honorários fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Apelação do particular, provida. Apelação da UNIÃO, prejudicada.

### **Apelação Cível nº 553.774-SE**

**(Processo nº 0003633-34.2012.4.05.8500)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 27 de junho de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
SERVIDOR PÚBLICO-TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO-INCAPACIDADE TEMPORÁRIA-PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA DE QUE O SERVIDOR ESTÁ APTO PARA O TRABALHO-READAPTAÇÃO-POSSIBILIDADE-DANO MORAL-CONFIGURAÇÃO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA DE QUE O SERVIDOR ESTÁ APTO PARA O TRABALHO. READAPTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ADESIVO. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO.

- Sentença que julgou procedente o pedido para sustar o ato de aposentação do autor, com a determinação de que seja readaptado para ambiente laboral de natureza civil, e condenação da União no pagamento de indenização por dano moral no valor arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

- Consta da exordial que o autor, servidor público, foi inicialmente lotado como funcionário junto ao CINDACTA, na condição de civil, e depois transferido para o Hospital da Aeronáutica, oportunidade em que passou a sofrer perseguição do seu chefe, militar, em razão da sua opção sexual, fato este que teria acarretado transtornos psicológicos que influenciaram na realização do seu trabalho.

- Conforme se verifica dos documentos, por diversas vezes foi atestada a incapacidade temporária do autor para o exercício do seu trabalho, tendo havido, inclusive, instauração de processos administrativos disciplinares para fins de apuração de possíveis irregularidades no tocante à assiduidade do servidor e, inclusive, possível abandono do cargo.

- O relatório final elaborado pela Comissão de Processo Administra-

tivo Disciplinar instaurada em desfavor do autor, para fins de apuração de irregularidades no tocante à assiduidade, concluiu pela não ocorrência de inassiduidade habitual, mas que deveria ser “aposentado por invalidez”.

- Contudo, a perícia judicial psiquiátrica não constatou transtorno psiquiátrico manifesto que inviabilizasse o retorno do servidor ao trabalho.

- Ainda em relação ao mesmo laudo pericial, o Vistor, em respondendo a pergunta formulada pela parte autora para saber se o autor está apto para a atividade laborativa no âmbito civil, respondeu, categoricamente, que sim. No que se refere às perguntas da União, lhe sendo perguntado se o autor possui alguma doença, respondeu o *expert* que “no momento, não”.

- A aposentadoria do servidor público está disciplinada no art. 186, I, e § 3º, da Lei 8.112/90, e a readaptação encontra disciplina no art. 24 e parágrafos da mesma lei.

- Da legislação de regência, resta claro que a aposentadoria por invalidez somente será aplicada diante da impossibilidade de readaptação do servidor ao serviço.

- A prescrição legal coaduna-se com o art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, segundo o qual “Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”. O direito ao trabalho constitui direito universal e fundamental, por dizer respeito à dignidade da pessoa humana. Neste sentido, a Constituição Federal, no título que trata da Ordem Econômica elenca a valorização do trabalho como condição de dignidade humana, como um dos seus princípios.



- Sendo a readaptação um direito do servidor e não havendo nenhum óbice à sua aplicação, irreparável a sentença recorrida que julgou procedente o pedido, com a ressalva de que está deverá ocorrer em ambiente laboral de natureza civil.

- O dano moral caracteriza-se pela ofensa aos direitos da personalidade do indivíduo, insuscetíveis de avaliação pecuniária. Apesar de sua subjetividade, não deve ser confundido com um mero aborrecimento, irritação, dissabor ou mágoa, pois só se caracteriza quando configurado efetivo abalo à imagem ou à honra do indivíduo, ou quando a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação foge da realidade de tal forma que chegue a interferir intensamente em seu comportamento psicológico, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar.

- O arcabouço probatório demonstra, de forma inequívoca, que o chefe imediato do servidor agiu, em relação a este, de forma arbitrária e com rigor excessivo, acarretando-lhe situações de constrangimento e humilhação. Restou igualmente demonstrado que situações deste feitio são reiteradas naquele ambiente de trabalho. Assim, diante da presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, resta devidamente configurado o dano moral.

- Um dos grandes objetivos da condenação em dano moral, quando identificado, que vem a ser, exatamente, a função pedagógica do desestímulo, no quanto visa a inibir que a situação de constrangimento se perpetue ou se repita, seja com a mesma parte, ou com possíveis outras pessoas que se encontrem em situações semelhantes.

- Diante das circunstâncias ensejadoras da configuração do dano, conclui-se que o valor arbitrado é suficiente para reparar o constrangimento sofrido pelo autor no ambiente do trabalho. Manutenção da indenização fixada na sentença.

- Apelação da União, remessa oficial e recurso adesivo improvidos.

**Apelação/Reexame Necessário nº 27.757-PE**

**(Processo nº 2007.83.00.012118-1)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 2 de julho de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
CONCURSO PÚBLICO-AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL-  
TESTE PSICOTÉCNICO-PREVISÃO LEGAL-INEXISTÊNCIA-  
CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO-OBJETIVIDADE-INEXISTÊNCIA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. TESTE PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. OBJETIVIDADE. INEXISTÊNCIA.

- Cuida-se de ação proposta contra a União visando a anular o exame psicotécnico a que se submeteu o autor no processo seletivo para Agente Penitenciário Federal. Também foi requerida a reserva de vaga e o reconhecimento do direito à nomeação e posse conforme a ordem classificatória no concurso. A sentença julgou a pretensão procedente, do que apela a União, arguindo sua ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, necessidade de citação de litisconsortes passivos necessários e, no mérito, sustentando pela legalidade do exame impugnado.

- Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da União, uma vez que os efeitos da sentença/acórdão podem implicar alteração da classificação dos candidatos no concurso realizado para preenchimento dos cargos de Agente Penitenciário Federal.

- Rejeitada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois o ordenamento jurídico não proíbe a propositura de ação visando à anulação de exame psicotécnico de concurso público.

- No que se refere à alegação de que todos os candidatos do concurso seriam litisconsortes passivos necessários, “é firme no STJ o entendimento de que os demais candidatos aprovados em concurso público, por possuírem mera expectativa de direito à nomeação,

não podem ser considerados litisconsortes passivos necessários” (AgRg no Ag 1.306.475/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, pub. *DJe* de 14/9/10). Não acolho, também, essa preliminar. Preliminar rejeitada.

- Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ se firmou “no sentido de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está condicionada à observância de três pressupostos necessários: previsão legal; cientificidade e objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato” (RMS 29.087, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, pub. *DJe* 01/06/2009).

- No caso, a Lei 10.693/03, que dispõe sobre a carreira de agente penitenciário federal, não prevê a realização de exame psicotécnico como parte integrante do concurso público.

- Não obstante ter sido oportunizado ao autor recorrer de sua desqualificação na prova de aptidão psicológica, o edital e as normas que o regem não trouxeram critérios claros para realização do referido psicoteste nem definiu o que vem a ser o “perfil profissiográfico” do cargo, violando o direito de ampla defesa do acionante na esfera administrativa, impedindo esse de avançar no certame para participar da próxima etapa, qual seja, o curso de formação profissional.

- Reconhecida a nulidade do exame psicotécnico em apreço, seja por inexistência de previsão legal, seja por inexistência de critérios de avaliação objetivos.

- Apelação e remessa oficial não providas.

**Apelação/Reexame Necessário nº 12.297-PE**

**(Processo nº 2009.83.00.012254-6)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 18 de junho de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
MANDADO DE SEGURANÇA-PONTO COMERCIAL-MARGENS  
DA BR 101-FAIXA DE DOMÍNIO DA UNIÃO-PERMISSÃO CON-  
CEDIDA PELA UFPE A UM ANTERIOR PERMISSIONÁRIO-ATO  
PRECÁRIO-SEGURANÇA DENEGADA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PONTO COMERCIAL. MARGENS DA BR 101. FAIXA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. PERMISSÃO CONCEDIDA PELA UFPE A UM ANTERIOR PERMISSIONÁRIO. ATO PRECÁRIO. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação desafiada em face da sentença que denegou a segurança pleiteada, revogando a liminar anteriormente deferida, com a qual visava ao reconhecimento do direito da impetrante-apelante de permanecer exercendo atividades comerciais às margens da BR 101, em frente ao Hospital das Clínicas, pelo período em que “não houver oposição da Universidade Federal de Pernambuco ou reivindicação pelos meios e formas legais, respeitado o direito de defesa”.

- “O fato de o impetrante haver explorado seu ponto comercial, no mesmo local e durante tantos anos, não constituiu óbice à autoexecutoriedade do poder de polícia, especialmente porque uma situação irregular, que causa riscos ao tráfego da rodovia, não pode consolidar-se pelo mero decurso do tempo, sendo dever da Administração retirar o obstáculo que compromete a segurança da via”.

- O Termo de Permissão concedido pela UFPE ao Sr. José Paulo Carneiro (fls. 12-13), ao depois transferido ao impetrante, mediante contraprestação pecuniária (f. 15), “além de ser um ato eminentemente precário, revogável a qualquer tempo, é *intuitu personae*, não podendo o terceiro negociar o favor conferido pela Administração”.

- Caso em que a permissão fora conferida pela UFPE, que não é a titular da área, por ser faixa de domínio da União, de maneira que o

ato da autarquia, no caso a UFPE, não pode se sobrepor à defesa dos interesses da União, legítima proprietária do espaço, como bem entendeu o MM. Juiz sentenciante.

-Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 530.951-PE**

**(Processo nº 0003211-14.2011.4.05.8300)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)**

(Julgado em 27 de junho de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
LICENÇA DE HABITAR-RENOVAÇÃO-IMPOSIÇÃO DO MUNICÍPIO-AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO-DESARRAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA-AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA AUTORA DE RENOVAR O “ALVARÁ DE HABITE-SE” DO CONJUNTO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LICENÇA DE HABITAR. RENOVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. DESARRAZOABILIDADE DA EXIGÊNCIA.

- Hipótese em que a CEF, na qualidade de proprietária de um conjunto residencial construído com recursos do PAR, insurge-se contra a cobrança da taxa de renovação de “habite-se”, após o decurso do prazo de cinco anos da expedição do primeiro alvará, imposta pelo Município de Olinda-PE, com base em sua Lei Orgânica.

- O Alvará de “Habite-se” é o ato administrativo emanado de autoridade competente, através do qual se autoriza o início da utilização efetiva de construções ou edificações destinadas à habitação. Assim sendo, uma vez concedido pela Administração, significa dizer que, sobre o imóvel ou empreendimento novo ou reformado, inexistem quaisquer óbices para o exercício do direito de uso e de ocupação por parte do proprietário ou do inquilino, haja vista que foram cumpridas todas as exigências da lei.

- Nesta linha de raciocínio, é de concluir-se que a “Licença de Habite-se” só pode ser exigida pela Administração Municipal, no exercício de seu poder de polícia, quando o imóvel tenha acabado de ser construído, ou quando ele tiver sido reformado. Afora tais circunstâncias, mostra-se totalmente desmotivada e desarrazoada a exigência de renovação da mencionada licença, ainda que prevista no Código de Obras do Município.

- O afastamento da exigência feita pelo Município-réu não importa na



negação do exercício do seu poder de polícia, pois ele poderá, a qualquer tempo, após a concessão da *licença de habitar*, fiscalizar as mesmas edificações, a fim de verificar a existência de possíveis defeitos de construção supervenientes que possam pôr em risco a integridade dos seus moradores, o que irá legitimar a intervenção física, com a interdição e a determinação de desocupação do imóvel porventura avariado, revogando, ainda, o *Alvará de Habite-se* anteriormente concedido.

- Não se pode conceber que a Administração exija do administrado o cumprimento de um dever que, inclusive, lhe é oneroso, quando, na verdade, trata-se de uma obrigação que a ela compete, ou seja, a de fiscalizar a higidez e as condições de habitação dos imóveis existentes em seu território.

- Por outro lado, não se deve confundir o “Habite-se” com a “Licença de Localização e Funcionamento”, pois aquele é condição para a concessão desta, que, por sua vez, se destina à legalização da localização e funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços de qualquer natureza, bem como daqueles destinados ao exercício de atividade decorrente da profissão ou não. Daí, ser plenamente admissível a exigência de renovação periódica da “licença de localização e funcionamento”, de modo que a Administração, no exercício do seu poder de polícia, possa aferir se, naquele local indicado pelo ocupante do imóvel, a atividade por ele exercida não se mostra prejudicial à saúde, à segurança, ao silêncio e ao bem-estar público.

- Não se aplicam, portanto, ao caso concreto, os precedentes do STJ, que se referem à “licença de localização e funcionamento”.

- Não havendo o Município-réu apresentado qualquer motivação para a exigência imposta à autora/apelante, deve o ente público se abster de exigir da autora/apelante a renovação do “Alvará de Habite-se” do

Conjunto Residencial Novo Horizonte, como também não praticar qualquer ato impeditivo do uso e da ocupação das respectivas unidades habitacionais, em decorrência da não renovação da mencionada “licença de habitar” por parte da ora recorrente.

- Com a inversão do ônus da sucumbência, responde o réu/apelado pelo pagamento dos honorários advocatícios, em favor da autora/apelante, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

- Apelação e remessa oficial providas.

**Apelação/Reexame Necessário nº 26.543-PE**

**(Processo nº 0000033-23.2012.4.05.8300)**

**Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos**  
(Convocado)

(Julgado em 4 de junho de 2013, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
UNIÃO-ANATEL-MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES-CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO-DECRETO LEGISLATIVO DE CONCESSÃO-FINALIDADE EDUCATIVA DA EMISSORA-VEICULAÇÃO DE MATÉRIA UNICAMENTE EDUCATIVA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. ANATEL. MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. CONCESSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO. DECRETO LEGISLATIVO DE CONCESSÃO. FINALIDADE EDUCATIVA DA EMISSORA. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA UNICAMENTE EDUCATIVA.

- Apelações de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para determinar que a Fundação Vingt Rosado se abstenha de veicular, direta ou indiretamente, na programação da TV Mossoró, qualquer tipo de propaganda comercial, *merchandising*, quadros, oferecimentos e patrocínios, bem como programas que desvirtuem sua finalidade educativa ou tenham cunho político partidário, que a ANATEL realize fiscalizações periódicas sobre toda a programação da aludida emissora, analisando a compatibilidade dos programas exibidos com a finalidade educativa da concessão, determinando, por fim, publicação, às expensas das rés, em no mínimo dois jornais de grande circulação no Estado do Rio Grande do Norte, do teor da decisão, bem como veiculação na programação da TV Mossoró, condenando as rés ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 para cada uma, sob o fundamento principal de que as emissoras de televisão educativas são concessionárias de serviço público, sujeitando-se a um regime jurídico que as impede de obter lucro de forma empresarial, com fundamento na livre iniciativa.

- Preliminarmente, afasta-se a ilegitimidade da União, frente a sua competência constitucional de fiscalizar a prestação de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 221 da

CF, a despeito da competência concorrente da ANATEL, à qual ficou delegada a atribuição de efetuar as fiscalizações, mediante celebração de convênio.

- A delegação de função administrativa não é causa para se reconhecer a ausência de interesse processual do poder delegante, o qual permanece com sua função constitucional inabalada, visto que cabe ao Ministério das Comunicações, além da função fiscalizadora, fazer concessão de funcionamento para emissoras de rádio e televisão, podendo, de forma justificada, suspender o ato concessivo.

- Improcede a pretensão da União de migrar para o polo ativo processual, frente ao seu dever de fiscalizar, autorizar, conceder e cancelar atos administrativos que envolvam a prestação de serviços de telecomunicações, havendo de se responsabilizar solidariamente pelos atos ilícitos praticados pelas entidades a ela subordinadas. Ademais, o prejuízo arcado com a suposta veiculação de programação alheia à finalidade da emissora educativa traz prejuízo tão somente à comunidade beneficiária, para a qual o serviço é destinado, não se mostrando lógico investir a União da qualidade de parte sofredora de dano.

- Afastam-se os argumentos levantados pela Fundação Vingt Rosado, visto que não se pode admitir que a veiculação de programação de natureza comercial, *merchandising* e divulgação de patrocínios possam participar da formação cultural da sociedade, sobretudo frente ao Decreto Legislativo nº 469/2003, que outorgou a concessão do serviço para fins unicamente educativos. (Fl. 51).

- Reconhecida a legitimidade passiva solidária das rés, não há cabimento para se afastar a condenação da autarquia federal – ANATEL – a arcar com os custos das publicações determinadas na sentença.

- No tocante à abrangência do conteúdo da sentença, especificamente em relação à proibição de veiculação de programação dita de natureza político-partidária, mostra-se providência temerária frente ao estatuído no art. 220 da Constituição Federal, que assegura o direito à livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação.

- Mostra-se aconselhável a apreciação individual de suposto abuso, não havendo nos autos elementos suficientes para o reconhecimento de sua ocorrência, pois o que se observa do alegado, seja na inaugural do Ministério Público Federal, na Informação do Ministério das Comunicações (fls. 49/58), bem como nos elementos informativos do processo, que houve apenas veiculação de posicionamentos políticos de apresentadores e convidados em programas de opinião, fato que não viola qualquer preceito legal e consiste no exercício de direito constitucionalmente garantido.

- Diante do exposto, dou parcial provimento às apelações e à remessa oficial, para afastar a proibição de veiculação de programas de opinião.

**Apelação/Reexame Necessário nº 27.666-RN**

**(Processo nº 0000666-56.2011.4.05.8401)**

**Relator: Desembargador Federal Bruno Teixeira (Convocado)**

(Julgado em 2 de julho de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
AMBIENTAL**

**AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-  
POSTULAÇÃO DIRIGIDA CONTRA O ESTADO DO CEARÁ PARA  
A CORREÇÃO DE UNIDADE DE BAIXO VOLUME (UVB)-RECO-  
NHECIMENTO DA FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO *PARQUET* FE-  
DERAL-ILEGITIMIDADE DE PARTE RECONHECIDA-EXTINÇÃO  
DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**

**EMENTA:** AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POSTULAÇÃO DIRIGIDA CONTRA O ESTADO DO CEARÁ PARA A CORREÇÃO DE UNIDADE DE BAIXO VOLUME (UVB). RECONHECIMENTO DA FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO *PARQUET* FEDERAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- O Ministério Público Federal propôs ação contra a FUNASA e o ESTADO DO CEARÁ, tendo o juízo de piso entendido que o pedido somente poderia ser aforado em face do segundo réu. Daí ter explicitado faltar atribuição ao Ministério Público Federal para a iniciativa que engendrou.

- Afastada a legitimidade do autor, a sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

- Na apelação, o autor, sem impugnar a premissa de que lhe faltaria legitimidade, sustenta que não seria a hipótese de extinção do feito, mas, sim, de declinação de competência, dado que a ausência do Ministério Público Federal e de interesse da União e da FUNASA implicam a incompetência da Justiça Federal. Daí que no recurso o pedido se limita à manutenção do processo ativo, com sua remessa à Justiça Estadual.

- Enquanto o Ministério Público Federal integra a relação jurídica processual, a competência para a apreciação da causa é da Justiça

Federal. Assim, ao prolatar a sentença, tinha o juízo planicial competência.

- Afastado o Ministério Público Federal, o processo tem mesmo que ser extinto, à míngua de uma das partes, nada impedindo que o Ministério Público Estadual, em desejando, inclusive se a tanto provocado pela instituição coirmã apelante, promova nova ação no juízo próprio.

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 552.921-CE**

**(Processo nº 0010513-49.2010.4.05.8100)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 18 de junho de 2013, por unanimidade)



**AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL  
DANO AMBIENTAL-PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADA EM ESEC-  
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-CARÁTER SATISFATIVO-IMPOSSI-  
BILIDADE**

**EMENTA:** AGTR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADA EM ESEC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CARÁTER SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO.

- A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela que objetivava a determinação da elaboração e apresentação pelos réus de plano de compensação ambiental (PCA), no prazo máximo de 60 dias, cujo valor deveria corresponder pelo menos a todo o lucro distribuído a José Renan Vasconcelos Calheiros pela empresa Agropecuária Alagoas Ltda. nos anos de 2008 a 2012 (fls. 165/168).

- O deferimento da antecipação de tutela nos moldes pleiteados pelo agravante tem caráter satisfativo, uma vez que a execução do PAC (Plano de Compensação Ambiental) esvaziará por completo o objeto da ação e será de difícil reversibilidade, em caso de improcedência da ação.

- A degradação da área levada a efeito com a construção de 700 metros de estrada no interior da ESEC de Murici e sem autorização do ICMBio, data, pelo menos de março de 2010, quando foi lavrado auto de infração em nome de José Renan Vasconcelos Calheiros (fl. 127). À vista disso, tanto pela dimensão da suposta lesão (700 metros), como pela evidente consumação do dano ambiental, é possível concluir que não há perigo de dano tão grande que exija reparação imediata do prejuízo.

- O esclarecimento da dúvida suscitada pelo Juízo de Primeiro Grau acerca da efetiva implantação da ESEC de Murici, em face da de-

mora do Poder Público em proceder à desapropriação das áreas particulares existentes em seus limites, exige a realização da instrução processual, não sendo possível a concessão da antecipação de tutela nesta análise perfunctória.

- AGTR improvido.

**Agravo de Instrumento nº 129.826-AL**

**(Processo nº 0015711-49.2012.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 20 de junho de 2013, por unanimidade)

**AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-DANOS AMBIENTAIS-EXTRAÇÃO ILEGAL DE CALCÁRIO EM FLORESTA DE DOMÍNIO PÚBLICO-FALTA DE LICENÇA-DANO AMBIENTAL COMPROVADO-RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA-TEORIA DO RISCO INTEGRAL-APLICABILIDADE**

**EMENTA:** AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DANOS AMBIENTAIS. EXTRAÇÃO ILEGAL DE CALCÁRIO EM FLORESTA DE DOMÍNIO PÚBLICO. FALTA DE LICENÇA. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. APLICABILIDADE. CONDENAÇÃO EM REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS.

- Ação civil pública ajuizada pelo MPF, com a finalidade de responsabilizar o(s) particular(es) por danos causados em decorrência do exercício de atividade de extração de calcário sem autorização do órgão competente.

- A responsabilização do infrator por dano ambiental encontra fundamento no art. 225, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que impõe a reparação integral dos prejuízos causados ao meio ambiente.

- Outrossim, o § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938/81 consagra a tese da responsabilidade objetiva, pela qual o poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, o que se aplica ao poluidor pessoa física ou jurídica, pública ou privada, e que reclama a existência dos seguintes requisitos para a respectiva configuração: o ato lícito ou ilícito; o dano e o nexo de causalidade. Requisitos que se encontram presentes no caso.

- Há farta documentação nos autos que demonstra que os réus, ilegalmente, exerceram a atividade de extração mineral, sem a devi-

da licença dos órgãos competentes, consoante se infere do laudo pericial de fls. 850/861, realizado em janeiro de 2010, instruído com fotos.

- “O fato de, no momento da inspeção pericial (fls. 850/861), em 20 de janeiro de 2010, a exploração da área estar a cargo de outra empresa, não afasta a responsabilidade da Associação Comunitária dos Trabalhadores Rurais de Cangati pela reparação dos danos ambientais causados no período anterior, quando efetivou extração de calcário em floresta de domínio público, sem a devida autorização ambiental. Tal fato restou admitido em documentos firmados pela própria ré, como a comunicação feita ao Departamento Nacional de Produção Mineral (fls. 37/38) e a ata da assembléia da Associação Comunitária dos Trabalhadores Rurais de Cangati (fls.169/170), deliberando sobre a cessão de direitos de exploração da área degradada do Sr. Antônio Amauri para a associação ré, ora embargante”. - Excerto da sentença.

- Apelação improvida. Manutenção da sentença em todos os seus termos.

### **Apelação Cível nº 531.366-CE**

**(Processo nº 2006.81.00.000454-4)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)**

(Julgado em 20 de junho de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO CIVIL**

**CIVIL E ADMINISTRATIVO  
EDIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTO EM TERRENO DE MARINHA-TRANSCRIÇÃO EM REGISTRO IMOBILIÁRIO E REGULAR PAGAMENTO DE TRIBUTOS-BOA FÉ DO ADQUIRENTE-DEMONSTRAÇÃO-ORDEM DE RECUO EMITIDA PELA SPU-HIPÓTESE QUE NÃO RECOMENDA A PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO-PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO-AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COLETIVIDADE**

**EMENTA:** CIVIL E ADMINISTRATIVO. EDIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTO EM TERRENO DE MARINHA. TRANSCRIÇÃO EM REGISTRO IMOBILIÁRIO E REGULAR PAGAMENTO DE TRIBUTOS. BOA FÉ DO ADQUIRENTE. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DE RECUO EMITIDA PELA SPU. HIPÓTESE QUE NÃO RECOMENDA A PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COLETIVIDADE. IMÓVEL RECUADO E ALINHADO. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VERBA HONORÁRIA. APRECIACÃO EQUITATIVA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (*PER RELATIONEM*). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF.

- Cuida-se de apelação de sentença que, ratificando os efeitos da tutela antecipada, julgou procedente o pedido para anular a determinação oriunda do Ofício nº 807/2010 da Secretaria de Patrimônio da União - SPU, que ordenou a realização de recuo na área objeto do litígio, condenando a União Federal ao pagamento de custas processuais, bem ainda honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (*per relationem*) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir.

- (...) “O art. 20, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 confere à União a propriedade dos terrenos de marinha e de seus acrescidos, assim definidos pelos artigos 2º e 3º do Decreto nº 9.720/46. Já o art. 9º desse mesmo ato normativo atribuiu competência ao Serviço do Patrimônio da União - SPU para definir quais terrenos devem ser enquadrados como sendo de marinha”.

- (...) “Em cumprimento a essa determinação, a Secretaria do Patrimônio da União procedeu à demarcação da linha da preamar médio de 1831 - LPM/1831, concluindo que o imóvel ocupado pelo requerente se caracterizava como terreno de marinha. Embora tal assertiva goze da presunção de veracidade, por ter sido emitida por Agente da Administração Pública, há outras peculiaridades a serem sopesadas na hipótese em cotejo, para fins de apreciação do pedido deduzido à inaugural”.

- (...) “o autor adquiriu o aludido imóvel de boa-fé, sendo o bem devidamente transcrito em registro imobiliário, além de haver o regular pagamento de tributos municipais, o que corrobora a dedução de que o adquirente agiu com lisura e probidade”.

- (...) “Não se trata aqui de defender que esteja legitimada a usurpação de áreas de preservação ambiental ou de interesse coletivo, mas sim de constatar que deve ser ponderada, no caso concreto, qual a vantagem de tomar uma medida tão drástica, como a pleiteada pela SPU, sem que haja grandes proveitos para o interesse público”.

- (...) “É preciso ter em mente que, em casos desta natureza, o Princípio da Supremacia do Coletivo Sobre o Individual só deve ser aplicado quando for realmente imprescindível, sob pena de ser ocasionado um dano irreparável a um particular, sem que nenhuma vantagem advenha para a coletividade. Na quadra presente, restou demonstrado que inexistem grandes prejuízos ao bem comum, enquanto, por outro lado, se fosse determinada a demolição do imóvel

em foco, haveria significativos danos ao autor, que investiu expressiva quantia na realização de benfeitorias. Ademais, percebe-se que os documentos constantes nos autos consignam expressamente estar o imóvel em tela devidamente recuado e alinhado”.

- (...) “Conforme encaminhamento do Setor de Fiscalização [...] Não houve alteração significativa na área total e da União (menor que 5%), portanto, continuam as áreas medidas anteriormente (fls. 70 e 71) com área total medindo 1.167,89m<sup>2</sup> e da União medindo 372,21m<sup>2</sup>. Com o desmembramento total do RIP 1761.0000660-03, o imóvel remanescente encontra-se cadastrado nesta SPU/RN com o Condomínio ‘Mirador Ponta Negra Flats’ formado por 29 (vinte e nove) apartamentos e Rips respectivos discriminados às fls. 151 a 153. O imóvel ‘Mirador Ponta Negra Flat Service’ encontra-se devidamente recuado e alinhado com os confinantes no trecho da área urbanizada (passarela de pedestres) com Cessão para a Prefeitura de Natal”.

- (...) “Assim, não há invasão à área pública. Também não se constata prejuízo à coletividade. Não houve infração ao artigo 10 da Lei nº 7.661/88. Não se constata restrição à locomoção dos banhistas e pedestres usuários do local. Inexiste edificação em local de domínio público, mas somente na área legalmente cedida pela união”.

- (...) “O Habite-se (Nº 072/2007) foi regularmente fornecido pela Prefeitura de Natal. O corpo de bombeiros atestou a segurança das instalações no local”.

- Para a fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública, observa-se o artigo 20, § 4º, do CPC, que confere ao magistrado a prerrogativa de arbitrá-los consoante apreciação equitativa.

- A fixação do valor da condenação em honorários advocatícios não



segue critérios uniformes, devendo-se atentar para a situação econômica das partes; para o grau de zelo do advogado no patrocínio da causa; para o tempo de tramitação processual e a complexidade do feito; para as contingências na aplicação do princípio da causalidade e para os demais critérios do art. 20, parágrafo quarto (juízo de equidade), do CPC.

- Sopesados tais fatores, não se mostra excessiva a fixação dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 525.414-RN**

**(Processo nº 0006597-77.2010.4.05.8400)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 27 de junho de 2013, por unanimidade)

**CIVIL E CONSUMIDOR  
RESPONSABILIDADE CIVIL-SAQUES REALIZADOS EM CONTA  
POUPANÇA-ALEGAÇÃO DE FRAUDE-VEROSSIMILHANÇA-  
PROVA-INVERSÃO DO ÔNUS-PRESTADOR DO SERVIÇO-  
RESPONSABILIZAÇÃO-CDC-APLICAÇÃO**

**EMENTA:** DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES REALIZADOS EM CONTA POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. VEROSSIMILHANÇA. PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS. PRESTADOR DO SERVIÇO. RESPONSABILIZAÇÃO. CDC. APLICAÇÃO.

- Cuida-se de apelação da Caixa interposta contra sentença que a condenou a pagar por danos materiais e morais decorrentes de saques – tidos como fraudulentos – realizados na conta poupança da autora. A apelante alega que as operações reclamadas foram feitas com o cartão e a senha da correntista, os quais são intransferíveis e de sua total responsabilidade. Aduz que os estelionatários têm por rotina sacar a maior quantidade de valores em menor tempo possível e que, no caso, houve um intervalo de quinze dias entre o primeiro e o último saque. Sustenta que não há indício de clonagem ou fraude, motivo pelo qual não teria qualquer responsabilidade. Explana que o sistema de segurança do terminal solicita não apenas a senha de dígitos numéricos, mas também de letras a serem escolhidas em colunas com quatro opções em ordem sempre alternada, o que impede que falsários a capturem através de câmaras. Defende a tese de que os saques foram realizados pela autora ou por alguém que tenha acesso ao seu cartão e senha. Também se insurge contra a condenação em danos morais, alegando que esses danos não restaram comprovados, bem como pleiteia a redução da indenização correspondente.

- A relação jurídica em exame é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pois, conforme dispõe a Súmula 297 do STJ, esse diploma se aplica às instituições financeiras.

- No caso, o evento danoso decorre de defeito no fornecimento do serviço bancário (fato do serviço). De acordo com o § 3º do art. 14 do CDC, o fornecedor pode se eximir da responsabilidade civil relativa ao fato do serviço mediante comprovação de que o defeito inexistiu ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por sua vez, o art. 6º, VII, do CDC inverte o ônus da prova em favor do consumidor quando sua alegação for verossímil ou ele for hipossuficiente.

- Depreende-se das provas existentes nos autos que os saques realizados no limite máximo foram quase que diários. Como a própria apelante alega que “os estelionatários que clonam cartão têm por rotina sacar a maior quantidade de valores no menor tempo possível”, seus argumentos corroboram a tese da autora, atribuindo-lhe verossimilhança. Por outro lado, para comprovar as alegações de que os saques foram feitos pela titular da conta ou por pessoa de sua confiança, poderia a Caixa ter apresentado fitas das filmagens dos saques efetuados. Como não o fez, deve assumir a responsabilidade pela falha na prestação do serviço, pois tem o dever de assegurar os depósitos deixados sob sua guarda.

- Saques com cartão com *chip* só são possíveis quando o portador conhece a senha. Dessarte, se a autora experimentou algum sofrimento ou constrangimento, concorreu decisivamente para o fato, donde o descabimento dos danos morais. Vencido o relator nessa parte.

- Apelação parcialmente provida.

**Apelação Cível nº 553.404-CE**

**(Processo nº 0006201-59.2012.4.05.8100)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 18 de junho de 2013, por maioria)

**CIVIL  
RESPONSABILIDADE CIVIL-DANO MATERIAL E MORAL-ASSIS-  
TÊNCIA MÉDICA-SUSPENSÃO INJUSTIFICADA**

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. ASSISTÊNCIA MÉDICA. SUSPENSÃO INJUSTIFICADA.

- Sentença que acolhe pedido de reparação de danos materiais e morais causados por entidade assistencial ao suspender o custeio de tratamento médico domiciliar de pessoa a ela associada.

- Apelação alegando: a) necessidade de denúncia da lide àquele que era seu diretor à época da assinatura do contrato invocado pelos autores; b) cerceamento de defesa, por não lhe ter sido deferido o pedido de perícia técnica; c) indevida consideração de contrato não mencionado na inicial; d) invalidade do contrato em que se fundamenta a pretensão; e) inadimplência da contratante por mais de sessenta dias; f) descabimento de qualquer tipo de indenização e g) exorbitância do valor estabelecido para reparação dos danos morais.

- Falecimento de um dos autores após a interposição da apelação.

- Hipótese de denúncia da lide não configurada.

- Desnecessidade de perícia médica, porquanto suficientemente documentado nos autos o estado de coma irreversível da autora sob tratamento domiciliar. Superveniente inviabilidade do pedido, em função do falecimento da paciente.

- Embora a inicial somente se reporte a contrato firmado em 9/6/03, ficou evidenciado, nos autos, que a apelante vinha assumindo as despesas hospitalares da autora enferma, pelo menos desde mar-

ção de 1999, época em que se teriam iniciado as negociações para internação domiciliar em substituição à hospitalar, mais dispendiosa.

- O julgador não pode desconsiderar os documentos juntados aos autos de forma regular, ainda que trazidos por quem deixou de ser parte da lide.

- Má-fé e inadimplência dos autores descaracterizada.

- A decisão da apelante de suspender, repentina e injustificadamente, o pagamento do tratamento domiciliar que até então vinha propiciando à autora enferma, causou danos materiais e morais que devem ser reparados.

- Não subsiste, porém, o direito dos autores de levantarem o valor das mensalidades que se encontram depositadas em juízo, exatamente por se tratar de numerário destinado a remunerar o serviço contratado que acabou sendo prestado, ainda que por força de provimento judicial.

- Na definição do valor da indenização por danos morais, faz-se imprescindível considerar, além da gravidade do dano, a situação econômica daquele que o provocou e também a da vítima.

- Caso em que a apelante é pessoa jurídica sem fins lucrativos e o autor pessoa física com boa situação econômica. Excesso no valor fixado na sentença para indenização dos danos morais (R\$ 20.000,00).

- Apelação provida, em parte, para reconhecer o direito da apelante de levantar o valor das mensalidades que se acham sob custódia judicial e para reduzir a indenização por danos morais para dez mil reais.

**Apelação Cível nº 453.572-AL**

**(Processo nº 2007.80.00.001115-0)**

**Relatora: Desembargadora Federal Niliane Meira Lima**  
(Convocada)

(Julgado em 6 de junho de 2013, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
RECURSOS DO FGTS-CEF-LEGITIMIDADE PROCESSUAL-  
OBRIGAÇÕES-CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONCLUÍ-  
DO-AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONCLUSÃO DA  
CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL-FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENTREGA DO BEM**

**EMENTA:** CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DO FGTS. CEF. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. OBRIGAÇÕES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONCLUÍDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. PRAZO PARA ENTREGA DO BEM.

- Apelações de sentença que julgou parcialmente procedente ação ajuizada com o fim de compelir o Município de Petrolina e a CEF - Caixa Econômica Federal a entregarem imóvel contratado por meio do Programa Habitacional de Operações Coletivas, concedendo prazo de 180 dias, sob pena de aplicação de multa diária, arbitrada em R\$ 100,00 a serem pagos por cada um dos réus, condenando-os, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00.

- Preliminarmente, considerando que os recursos são provenientes de verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, valores administrados pela empresa pública, torna inequívoca a legitimidade processual da CEF.

- Ademais, consta do contrato, § 5º da Cláusula 4ª que *“o acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, precedido de emissão de planilha de levantamento de serviços, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos”*.

- Ainda preliminarmente, a constituição de advogado particular não é

consequência da configuração de capacidade econômica da autora e que o requerimento de produção de provas consistente no fornecimento de contracheques e declaração de imposto de renda não se mostra cabível, porquanto a produção de prova a elidir a declaração de pobreza é ônus da ré, a quem cabe comprovar que a autora não é pobre na forma da lei.

- A impugnação da gratuidade judiciária há de ser processada em autos apartados (art. 17 da Lei nº 1.060/50) e deve ser apresentada no prazo da contestação, cabendo recurso de apelação da sentença, fato que não ocorreu nos presentes autos, estando a matéria ora preclusa. (AG 96.04.112317, Des. Fed. José Luiz Borges Germano da Silva, *DJ* em 24/12/1996).

- O Município de Petrolina alega que o programa não foi paralisado, inclusive com entrega de chaves recentes, bem como a edilidade junto com a CEF vêm buscando outras formas para a resolução da lide, através de realização de distrato e inclusão no Programa Minha Casa, Minha Vida.

- O distrato não pode ser feito sem a anuência do beneficiário e que a sua inclusão em outro programa não encontra respaldo legal ou contratual, devendo ser cumprida a avença na forma como foi ajustada, afastando-se, por fim, a alegação de que as chaves foram entregues, visto que tal afirmação não foi demonstrada.

- O caso em tela não se trata de doação, como alegado na apelação da CEF, visto que cabe à beneficiária o pagamento do montante de R\$ 1.500,00, financiados em 72 prestações, e, mesmo que o fosse, considerando a finalidade do programa e a garantia constitucional do Estado em proporcionar a todos os cidadãos o direito à moradia, não seria motivo para o inadimplemento da obrigação ajustada contratualmente.



- Constatam dos autos cópias de dois contratos (fls. 35/38 e 75/81) assinados por beneficiários que não constam dos presentes autos e que, apesar de se tratar de contrato de adesão, haveria necessidade formal da apresentação do contrato assinado pela autora para infirmar suas alegações.

- O contrato foi firmado em 09/2006, tendo o financiamento prazo de 72 meses (6 anos), havendo sido distribuída a presente ação em 04/09/2012, após o termo do financiamento, razão pela qual se entende haver extrapolado o prazo de entrega da construção, o que demonstra razoável a determinação exarada na sentença, a qual concedeu o prazo de 180 dias para a entrega do bem.

- No tocante aos honorários advocatícios, o valor arbitrado em R\$ 1.000,00 é extremamente módico e a sua redução consistiria em banalização dos serviços advocatícios, os quais são essenciais à prestação jurisdicional.

- Improvimento das apelações.

### **Apelação Cível nº 558.083-PE**

**(Processo nº 0000998-74.2012.4.05.8308)**

**Relator: Desembargador Federal Bruno Teixeira (Convocado)**

(Julgado em 25 de junho de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-EXTRAÇÃO MINERAL EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL FEDERAL SEM O INDISPENSÁVEL LICENCIAMENTO-DANO AMBIENTAL-DEMONSTRAÇÃO POR PERÍCIA OFICIAL-RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA PELA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL-MUNICÍPIO CONTRATANTE E EMPREITEIRA CONTRATADA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. REMESSA OFICIAL (TIDA POR MANEJADA) E APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO MINERAL EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL FEDERAL SEM O INDISPENSÁVEL LICENCIAMENTO. DANO AMBIENTAL. DEMONSTRAÇÃO POR PERÍCIA OFICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA PELA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. MUNICÍPIO CONTRATANTE E EMPREITEIRA CONTRATADA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE NÃO POLUIR, DE INDENIZAR E DE REABILITAR A ÁREA DEGRADADA. MEDIDAS NECESSÁRIAS, APROPRIADAS E RAZOÁVEIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O MPF ajuizou ação civil pública contra Edilidade e empresa particular, objetivando a responsabilização dos réus pelos danos ambientais supostamente ocasionados à Área de Proteção Ambiental (APA) da Serra da Ibiapaba (Decreto Federal de 26.11.96), em virtude da extração mineral sem o indispensável licenciamento ambiental.

- A sentença foi de procedência do pedido de ação civil pública, com a condenação dos réus, de modo solidário: a) em obrigação de não fazer, consistente em não realizar obras na área em discussão; b) no pagamento de indenização por danos ambientais no importe de R\$5.000,00; c) na obrigação de recomposição/reabilitação da área danificada, segundo o estabelecido em Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD).

- Ficou demonstrado nos autos que o Município réu contratou a pessoa jurídica de direito privado ré, com vistas à construção de açude

público, para o que a empresa demandada promoveu a extração de cascalho/laterita ferruginosa/piçarra em área de proteção ambiental federal, sem que tivesse sido expedida qualquer autorização a tanto pelos órgãos ambientais competentes, e sem a efetivação do indispensável licenciamento ambiental, razão pela qual houve a autuação pelo IBAMA. Embora a empresa ré tenha sustentado a impossibilidade de ser responsabilizada, haja vista sua crença de que o Município, no âmbito de suas incumbências como contratante, havia providenciado as autorizações e licenças necessárias, fato é que vigora, em nosso ordenamento jurídico, a teoria da responsabilidade objetiva pelo dano ambiental, de modo que a empresa ré pode – e deve – ser responsabilizada, solidariamente com o Município, pelo dano ambiental que a execução do contrato administrativo ensejou (note-se, inclusive, que ela não recorreu da sentença). De outro lado, não procede a asseveração do Município de que não haveria prova de que tivesse autorizado a empresa promovida a executar extração mineral para o cumprimento do objeto do ajuste, seja pela obviedade de que a edificação do açude, no caso concreto, importaria desmatamento/limpeza da área, decapeamento (remoção da camada superior do solo) e mineração (e a prova testemunhal evidenciou essa perspectiva), seja porque, após a autuação pela infração ambiental (em 11.03.2005), foi o Município buscar, em 08.04.2005, a licença ambiental, que deveria ter sido prévia, licenciamento, inclusive, que não foi liberado em função da ausência de autorização do gerente da APA.

- O dano ambiental está devidamente demonstrado, de conformidade com o laudo do perito oficial. O vistor do Juízo observou que, a despeito de ser de pequena monta, a degradação ambiental existiu, tendo em conta que a atividade de mineração exercitada deixou uma cava, que deve ser reabilitada, em favor do meio ambiente.

- Não procede a alegação municipal, para se livrar da responsabilidade, de que a área danificada seria mínima (0,1731 ha). Se o dano foi pequeno (porque relativo a área pequena, sem declividade, sem

corpos d'água ou utilização de material contaminante e sem reflexo “de forma violenta no fluxo gênico da flora e fauna”), significa que ocorreu, não tendo sido maior porque houve a autuação administrativo-ambiental impediante.

- A pequena dimensão do dano não inviabiliza a responsabilização, repercutindo, apenas, no momento da definição das sanções e obrigações cabíveis para a recomposição/reabilitação da área atingida. *In casu*, as condenações impostas aos réus mostram-se necessárias, apropriadas e razoáveis.

- Pelo desprovemento da remessa oficial (tida por manejada) e da apelação.

### **Apelação Cível nº 557.950-CE**

**(Processo nº 2005.81.00.016296-0)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 27 de junho de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO-HORAS EXTRAS INCORPORADAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO-CRITÉRIOS DE CÁLCULO-PERCENTUAIS PARAMETRIZADOS SOBRE TODAS AS PARCELAS SALARIAIS-MUDANÇA-ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO-PAGAMENTO DA RUBRICA EM VALORES NOMINAIS, ATUALIZÁVEIS PELAS REVISÕES REMUNERATÓRIAS GERAIS-DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA-NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA ALTERAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO-INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELREEX. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. HORAS EXTRAS INCORPORADAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PERCENTUAIS PARAMETRIZADOS SOBRE TODAS AS PARCELAS SALARIAIS. MUDANÇA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PAGAMENTO DA RUBRICA EM VALORES NOMINAIS, ATUALIZÁVEIS PELAS REVISÕES REMUNERATÓRIAS GERAIS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA ALTERAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DECESSO REMUNERATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

- Embargos infringentes interpostos contra acórdão não unânime que desacolheu pretensão de desfazimento de ato administrativo de modificação de critérios de cálculo de horas extras incorporadas por força de decisão judicial transitada em julgado. O autor embargante buscou a prevalência do voto vencido, objetivando a manutenção da forma de cálculo (“aplicação sucessiva e automatizada de percentuais parametrizados sobre todas as verbas de natureza salarial percebidas pelo autor”) da vantagem remuneratória, resultante da incorporação de horas extras, por ele

percebida em razão da decisão judicial transitada em julgado no âmbito da Reclamação Trabalhista nº 6.794/86-XI, desautorizando-se a adoção da sistemática determinada no Acórdão nº 2.161/2005 do TCU (pagamento “em valores nominais e atualizados de acordo com as revisões gerais da remuneração do serviço público”).

- Considerando que se está diante, *in casu*, de relação jurídica de trato sucessivo, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial para a Administração Pública rever o ato renova-se continuamente. *“Em se tratando de discussão a respeito do pagamento de gratificação devida pelo exercício de determinada atividade, de natureza propter laborem, a relação jurídica se mostra de trato sucessivo, pelo que o prazo decadencial para a Administração rever o ato renova-se continuamente”* (STJ, RMS 21.894/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2007, DJe 10/03/2008). Precedentes deste TRF5: *“No tocante à decadência, o c. Superior Tribunal de Justiça, se pronunciou no sentido de que, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, o prazo para a administração rever o ato renova-se continuamente”* (2T, APELREEX 6817, Rel. Des. Federal Paulo Gadelha, j. em 15.02.2011); *“Inocorrência da consumação do prazo decadencial a que alude o art. 54, caput e parágrafo 2º, da Lei nº 9.784/99, eis que se cuida de relação jurídica de trato sucessivo e, conforme já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em tais casos, o prazo decadencial para a administração rever o ato renova-se continuamente”* (3T, APELREEX 9549, Rel. Des. Federal Maximiliano Cavalcanti, j. em 04.03.2010). **Trecho do voto vencido:** *“[...] não se pode considerar como marco inicial do prazo [decadencial] a data de cumprimento do julgado, mas sim a data de publicação da Lei 11.091/2005, que se deu em 13 de janeiro de 2005 e dispôs sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, sendo que tal plano abrangeu o cargo da autora. Assim, em janeiro de 2005, houve uma reestruturação substancial do cargo da apelante, de modo que deve a partir daí incidir o prazo decadencial. Isso porque, tratan-*

*do-se de uma relação continuativa, cada nova reestruturação da carreira da parte, que impacta diretamente o montante que lhe é pago, possibilita a reabertura de um novo prazo decadencial”.* Não fosse isso, igualmente correta a assertiva inscrita no voto vencido: *“Observa-se que a hipótese dos autos se refere ao reajustamento da vantagem “horas extras” incorporada à remuneração dos autores e não propriamente de sua supressão, de modo que não se aplica ao caso o disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99”.* **Rejeição da prejudicial de mérito.**

- A alteração dos critérios de cálculo da rubrica em questão (que não foi suprimida, frise-se) se deu em vista do entendimento manifestado pelo TCU: *“Considera-se procedente representação que versa sobre distorções introduzidas na remuneração do serviço público federal, derivadas do incorreto processamento de vantagens oriundas de planos econômicos, deferidas com base em sentenças judiciais transitadas em julgado, para determinar à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento que, entre outras medidas, promova as modificações no sistema Siape, a fim de que as rubricas referentes às sentenças judiciais sejam pagas em valores nominais, e não com base na aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados sobre todas as parcelas salariais do servidor”* (Acórdão nº 2.161/2005 - Plenário). Recentemente, a posição telada ficou ainda mais clara, quando do exame de atos de aposentadoria: *“9.4.2. efetue a conversão da parcela da remuneração denominada horas extras em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de acordo com as seguintes orientações:/9.4.2.1. a conversão da parcela da remuneração denominada horas extras, concedida em razão de sentença judicial, deverá ser convertida em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, levando em consideração o valor pago em 1º de janeiro de 1991;/9.4.2.2. a partir de 1º janeiro de 1991, até a edição do Plano de Cargos e Salário aprovado pela Lei nº 11.091/2005, de 12/01/2005, o valor apurado naquela data somente será alterado com base nos reajustes gerais concedido aos servidores públicos federais;/9.4.2.3. a partir de 12/01/2005, caso o aposentado tenha feito a opção de que trata o art.*



*16 da Lei nº 11.091/2005 e a nova remuneração seja superior à anteriormente paga, o valor da VPNI deverá ser definitivamente extinto; caso contrário, nova VPNI deverá ser definida, a qual deverá corresponder à diferença entre essas duas remunerações; e/9.4.2.4. a partir de 12/01/2005, caso o aposentado não tenha feito a opção de que trata o art. 16 da Lei nº 11.091/2005, a remuneração anterior será mantida e o valor da VPNI continuará sendo alterado unicamente em razão dos reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais e absorvidos por reajustes reais concedidos à categoria ou seja editada lei específica aprovando novo plano de cargos e salários” (TCU, Acórdão nº 1.310/2010 - Primeira Câmara, mantido pelo Acórdão nº 1.424/2011, no qual se lê: “o Tribunal não deve apoiar-se na demora injustificada da apreciação para convolar em legais, de forma indiscriminada, atos ilegais”).*

- Não caracteriza ofensa à coisa julgada o pagamento da rubrica em valor nominal, uma vez que, de acordo com a decisão judicial transitada em julgado proferida em sede de reclamação trabalhista, foi assegurada ao autor-embargante a incorporação das horas extras, mas nada se dispôs acerca dos critérios de cálculo.

- Não há direito adquirido a regime jurídico, devendo-se garantir apenas que não ocorra decurso remuneratório com a alteração.

- Inexistência de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimento, porquanto, sendo indevida a aplicação contínua e automática de percentuais parametrizados na rubrica de horas extras, ela não pode ser considerada como parcela da remuneração, motivo pelo qual sua supressão não caracteriza redução dos vencimentos.

- Instaurado processo administrativo no âmbito do TCU, que culminou com a determinação de pagamento das horas extras em valores nominais, desnecessária a instauração de novo processo para o simples cumprimento da decisão.

- Pelo desprovemento dos embargos infringentes.

**Embargos Infringente na Apelação/Reexame Necessário nº  
25.288-RN**

**(Processo nº 0000253-12.2012.4.05.8400/01)**

**Relator p/ Acórdão: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 26 de junho de 2013, por maioria)

**CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO  
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-SUSPENSÃO-INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO-DANO MORAL NÃO CONFIGURADO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

- A sustação da aposentadoria por invalidez decorreu da revisão do benefício, com a realização de exame pericial pela Junta Médica do INSS, no intuito de verificar a continuidade dos requisitos para a sua manutenção.

- Levando-se em consideração o poder de autotutela da Autarquia de rever seus próprios atos e diante da inoccorrência de qual INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO quer ilicitude, não há que se falar em condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

- Hipótese em que, ademais, não há provas específicas da ocorrência de constrangimentos, limitando-se o demandante a argui-los de forma genérica.

- Apelação provida.

**Apelação Cível nº 557.838-RN**

**(Processo nº 0002814-09.2012.4.05.8400)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 27 de junho de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA-INSS-LICENÇA-MATER-  
NIDADE-ELEVAÇÃO DO PRAZO PARA 180 DIAS-APLICABILIDA-  
DE À MÃE ADOTANTE**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA. INSS. LICENÇA-MATERNIDADE. ELEVAÇÃO DO PRAZO PARA 180 DIAS. APLICABILIDADE À MÃE ADOTANTE.

- Remessa oficial e apelação do INSS em face de sentença que concedeu a segurança, para *“reconhecer à impetrante o direito à prorrogação da licença-adoptante por mais 45 (quarenta e cinco) dias, assegurando-lhe o prazo de 180 dias no gozo do benefício”* (fl. 62).

- Afastada a alegação de inadequação da via eleita pela suposta ausência de direito líquido e certo, visto que a impetrante demonstrou, mediante documentos que instruíram a inicial, o suporte fático imprescindível para a análise da questão, que não fica prejudicada com o fato de ser controvertida a matéria de direito em discussão. Inteligência da Súmula 625 do egrégio STF.

- O benefício da licença à adotante não é instituído somente em favor da mãe, mas também como medida de proteção ao filho, de modo que eventual discrimen em relação à licença-maternidade viola a Constituição Federal, quando esta acolhe a igualdade dos filhos (CF/88, art. 227, § 6º). Precedentes desta egrégia Corte Regional.

- Remessa oficial e apelação improvidas.

**Apelação/Reexame Necessário nº 23.145-CE**

**(Processo nº 0007939-19.2011.4.05.8100)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 6 de junho de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL  
ESTRANGEIRA-VISTO DE TURISTA VENCIDO-PEDIDO PARA  
PERMANECER NO BRASIL ENQUANTO TRAMITA PROCESSO  
JUDICIAL NA 2ª VARA DE CASCAVEL-ACOMPANHAMENTO DE  
COMPANHEIRO COM NEOPLASIA E DOENÇAS CARDÍACAS-  
CONCESSÃO DA SOLICITAÇÃO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, PARA PERMITIR A PERMANÊNCIA DA AUTORA NO BRASIL, ENQUANTO TRAMITA PROCESSO JUDICIAL NA 2ª VARA DE CASCAVEL.

- O cerne da questão consiste na possibilidade de a apelada, estrangeira com visto de turista vencido, permanecer no Brasil para cuidar de seu companheiro que se encontra com neoplasia da próstata e doenças cardíacas e faz acompanhamento médico em Fortaleza, até a finalização da ação de divórcio e partilha de bens que litiga com sua ex-esposa.

- A Polícia Federal, em 21 de maio de 2012, notificou a apelada para deixar o país no prazo de oito dias, sob pena de deportação, consoante o art. 98 do Decreto 86.715/81, f. 22, e, em 28 do mesmo mês e ano, a apelada ajuizou a presente ação.

- Em face do art. 95 do Estatuto do Estrangeiro; arts. 5º, 6º e 226, da Constituição Federal e, art. 3º do Estatuto do Idoso, não há empeco legal à permanência da apelada no País com a finalidade de cuidar do seu companheiro enfermo, até o deslinde da ação de divórcio e partilha de bens entre ele e sua ex-esposa, que tramita na Justiça Estadual.

- Improvimento da apelação.

**Apelação/Reexame Necessário nº 27.338-CE**

**(Processo nº 0007502-41.2012.4.05.8100)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 25 de junho de 2013, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL  
REVITALIZAÇÃO DE ÁREA LOCALIZADA NO CENTRO DA CIDA-  
DE-EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIO DENOMINADO “NOVO  
RECIFE”-LICENCIAMENTO-ANÁLISE PRELIMINAR-EXISTÊN-  
CIA DE CONDICIONANTES PARA A EFETIVAÇÃO DO PROJE-  
TO-LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA  
ATUAR EM FACE DE SUPOSTAS VIOLAÇÕES À LEGISLAÇÃO  
URBANÍSTICA MUNICIPAL-INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA  
DECISÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. REVITALIZAÇÃO DE ÁREA LOCALIZADA NO CENTRO DA CIDADE. EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIO DENOMINADO “NOVO RECIFE”. LICENCIAMENTO. ANÁLISE PRELIMINAR. EXISTÊNCIA DE CONDICIONANTES PARA A EFETIVAÇÃO DO PROJETO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAR EM FACE DE SUPOSTAS VIOLAÇÕES À LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO.

- A revitalização de áreas ociosas e degradadas existentes nos espaços centrais de grandes cidades não deve ficar a cargo somente da vontade dos investidores privados, considerando-se a natural vocação para maximizar os lucros. A participação do poder público e da sociedade civil mostra-se indispensável nesse redesenho do modo de utilizar essas áreas, antes tão movimentadas, e hoje absolutamente esquecidas e degradadas.

- O Empreendimento Novo Recife ainda se submeterá ao crivo dos órgãos de controle antes de se tornar realidade. Condicionantes foram colocadas – e ainda o poderão ser –, restrições foram impostas, inclusive quanto à necessidade de mobilidade urbana, de compensação ambiental, de preservação do meio ambiente e até mesmo de restauração de monumento tombado (entorno do Forte das Cinco Pontas) ou religioso (Igreja de São José). A questão somente se inicia e não caberia ao Judiciário, prematuramente, inviabilizar



projetos que venham a redefinir o uso dos espaços vazios da cidade. Impossibilidade de ser tratado como definitivo o licenciamento que é apenas o início da efetiva implantação do empreendimento imobiliário.

- O STJ já se manifestou no sentido de que o novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa do patrimônio público social, não se limitando à ação de reparação de danos.

- A ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal tem a finalidade declarada de resguardar o patrimônio histórico e cultural nacional (Pátio Ferroviário das Cinco Pontas e os bens tombados pelo IPHAN nos bairros de São José e Santo Antônio), não havendo como se afastar o interesse federal no deslinde do feito, não importando, na hipótese, se a causa de pedir estaria fundamentada em direito municipal. Legitimidade do MPF para atuar em relação às supostas violações da legislação urbanística municipal.

- Extrapola os limites do pedido a determinação contida na decisão agravada para que o IPHAN proceda, de imediato, à abertura do processo de tombamento dos remanescentes do caminho de ferro, trecho Cinco Pontas-Cabo, inclusive com a fixação provisória de sua poligonal de entorno, voltando a analisar os projetos pertinentes ao empreendimento Novo Recife diante desse novo contexto. O MPF foi claro, na inicial da ACP, ao requerer, dentre outras providências tendentes a resguardar a higidez do Pátio Ferroviário das Cinco Pontas e seu entorno, fosse o IPHAN condenado, “nos termos do art. 9º da Lei nº 11.483/2007, a tomar ações visando à preservação e difusão da memória ferroviária em relação ao Pátio das Cinco Pontas, notadamente as sugeridas no Parecer Técnico de 17.12.2010 (fl. 370, Anexo I, Vol. II), em especial, a estipulação de diretrizes – com base em estudo ofertado por corpo técnico especializado, à semelhança do Grupo de Estudo multidisciplinar que elaborou o parecer retrocitado – de uso e ocupação do Pátio Ferroviário das Cin-

co Pontas, devendo levar em consideração a vocação do sítio (concepção espacial de 'pátio'), bem como a necessidade de preservação da visibilidade e ambiência dos monumentos tombados nos bairros de São José e Santo Antônio". (Fl. 47vº).

- A inscrição de certos bens oriundos do espólio da Rede Ferroviária Federal no rol de bens representativos da "Memória Ferroviária" brasileira, regulada pelo art. 9º da Lei nº 11.483/2007, não cria uma espécie de tombamento, uma vez que tal rito difere dos ditames do Decreto-Lei nº 25, 30 de novembro de 1937.

- A decisão agravada, ao determinar a suspensão "da decisão proferida pelo Conselho de Desenvolvimento urbano, no tocante à aprovação dos projetos pertinentes ao empreendimento Novo Recife, em face da ausência de prévia manifestação da Agência Nacional de Transporte Terrestre - ANTT e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT", deixou de atentar para a ressalva feita pelo próprio CDU quanto à impossibilidade de implantação do projeto aprovado, caso o DNIT se contrapusesse à obra, quando ouvido.

- A suspensão da decisão do CDU, portanto, não é necessária, posto que a intervenção do DNIT e da ANTT pode se dar no momento atual e, a depender do teor de suas manifestações, poderá inviabilizar ou não a concessão do licenciamento da própria construção do empreendimento.

- Manutenção da decisão agravada apenas na parte que determinou a riscadura do trecho da manifestação do IPHAN considerada inadequada. A argumentação desbordou do razoável, levando para o âmbito pessoal questão que deve ser tratada de forma técnica.

- Agravo de instrumento parcialmente provido, para reformar a liminar deferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal de Pernambuco, à exceção

do trecho que determina a riscadura do penúltimo parágrafo da peça de manifestação apresentada pelo IPHAN (fl. 66 dos auto originários), mantendo-se também as determinações destinadas à Secretaria do Juízo.

**Agravo de Instrumento nº 131.305-PE**

**(Processo nº 0002566-86.2013.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Bruno Teixeira (Convocado)**

(Julgado em 11 de junho de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA-CRIMES DE RESPONSABILIDADE  
DE PREFEITO-DESVIO OU APROPRIAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS-MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS-PENA  
PRIVATIVA DE LIBERDADE-PENA-BASE-FIXAÇÃO DE ACORDO  
COM AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS-APLICAÇÃO DAS DIS-  
POSIÇÕES DA LC Nº 135/2010 E DO DL Nº 201/67, ART. 1º, § 2º  
SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS-INELEGIBILIDADE**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. INOCORRÊNCIA. CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 1º, INCISOS I, III E VII, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. IRREGULARIDADES NO EMPREGO DE VERBAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DELITO. APLICAÇÃO INDEVIDA DE VERBA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. SAQUES BANCÁRIOS IRREGULARES. DESVIO OU APROPRIAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA-BASE. FIXAÇÃO DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ARTS. 59 E 68 DO CP). APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA LC Nº 135/2010 E DO ART. 1º, § 2º, DO DL Nº 201/67. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA.

- Ação Penal Originária na qual se imputa ao denunciado a prática dos delitos tipificados nos arts. 89 da Lei nº 8.666/93 e 1º do Decreto-Lei nº 201/67, em virtude de irregularidades constatadas em licitações e na malversação dos recursos públicos liberados pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para aplicação no âmbito do PNATE - Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, na época em que o denunciado era Prefeito do Município de João Câmara (RN).

- Não caracterização do delito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, que trata da dispensa e ineligibilidade de licitação, ante a constatação

de que houve a realização de procedimentos licitatórios para aplicação dos recursos públicos.

- Não caracterização do delito de ausência de prestação de contas (art. 1º, inciso VII, do DL nº 201/67), uma vez que o dever de prestar as contas da aplicação dos recursos públicos era do gestor público municipal que sucedeu o acusado.

- Caracterização do ilícito de aplicação indevida de rendas ou verbas públicas, em virtude da utilização das verbas do PNATE em finalidade diversa da pactuada, caracterizando o delito previsto no inciso III do art. 1º do Decreto-Lei nº 201. Reconhecimento da prescrição em relação a esse delito.

- O saque de cheques da conta bancária do PNATE e a não comprovação da destinação dos respectivos valores caracteriza o delito de desvio e apropriação de recursos públicos, na forma do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67.

- Dosimetria da pena aplicada em conformidade com o critério trifásico estabelecido nos arts. 59 e 68 do Código Penal, levando em conta as circunstâncias e as consequências do crime, reconhecidas no caso concreto em desfavor do acusado, tendo em vista que o delito fora praticado por um gestor público e por ter causado prejuízo ao erário, o que impõe a aplicação da pena-base acima do seu mínimo legal.

- Condenação do acusado à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67.

- Aplicação do disposto no parágrafo 2º, *b*, do art. 33 do Código Penal, em face da fixação de pena privativa de liberdade inferior a 8 (oito) anos.

- Impossibilidade de suspensão condicional da pena e da substituição por sanções restritivas de direitos, em virtude do *quantum* da pena privativa de liberdade exceder os limites previstos nos arts. 44, § 2º, e 77 do Estatuto Penal.

- Nos termos do artigo 92, I, *b*, do Código Penal, é efeito da condenação a perda do mandato eletivo do acusado, em face da sua condenação a pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos.

- Declaração de inelegibilidade do acusado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, na forma do art. 1º, inciso I, letra *e*, *c/c* o artigo 15, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

- Suspensão dos direitos políticos do acusado e inabilitação para exercício de cargo ou função pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67, a qual deverá vigorar após o trânsito em julgado do *decisum* e enquanto perdurarem seus efeitos, a teor do disposto no inciso III do art. 15 da Constituição Federal.

- Procedência parcial da denúncia.

### **Ação Penal nº 39-RN**

**(Processo nº 2006.84.00.006886-3)**

**Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 29 de maio de 2013, por maioria)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
CRIME AMBIENTAL-PESCA DE LAGOSTA COM APARELHO NÃO PERMITIDO-COMPRESSOR DE AR-AUTORIA E MATERIALIDADE-ESTADO DE NECESSIDADE-NÃO CONFIGURAÇÃO-REDUÇÃO DA PENA-IMPOSSIBILIDADE**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA DE LAGOSTA COM APARELHO NÃO PERMITIDO. COMPRESSOR DE AR. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/1998. AUTORIA E MATERIALIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURADO. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DE ACORDO COM O SISTEMA TRIFÁSICO.

- O apelante foi condenado à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, substituída a pena corporal por duas penas restritivas de direito – ambas consistentes em prestação de serviços à comunidade –, pela prática do delito previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98: pesca de lagostas vermelhas *Panulirus argus* no período de defeso, utilizando-se de equipamento proibido, compressor de ar, sendo encontrados consigo cerca de 46 kg do pescado.

- Autuado em flagrante, juntamente com outros três acusados, pelo IBAMA, em 12 de dezembro de 2009, pescando lagostas, em período de defeso e em tamanho inferior ao permitido, no litoral do Município de Extremoz/RN, Praia de Pitangui. Os demais acusados foram beneficiados com proposta de suspensão condicional do processo, benefício não concedido ao acusado por já estar cumprindo semelhante medida em relação a outro processo - nº 0000557-42.2009.8.20.0162.

- Verificam-se presentes a materialidade e a autoria a apontar a prática do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98.



- A materialidade encontra-se delineada nos termos do auto de prisão em flagrante (IPL apenso) e do auto de apreensão lavrado pelos agentes do IBAMA (fls. 33/34 do IPL apenso), em que se verifica a apreensão de 46 kg de lagosta vermelha (*Panulirus argus*) e de um compressor de ar.

- A autoria aflora dos depoimentos colhidos na instrução processual, confissão do acusado e das testemunhas do processo (mídia que repousa às fls. 103, 118).

- Quanto à escusa de estado de necessidade, art. 23 do Código Penal e 37, I, da Lei nº 9.605/98, tem-se que, para a sua manifestação, reclama inexoravelmente prova irrefutável de que o agente praticou o delito para salvar-se “de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se”, fatos que os elementos dos autos não comprovam.

- Não basta, no caso concreto, a suposta situação de miserabilidade como fator suficiente de escusa, revelando-se apenas uma pretensão de desvencilhar-se de sua responsabilidade penal. Tal argumento é fulminado pelas suas próprias declarações no interrogatório, quando manifesta que sabia que poderia ter dado entrada, no Ministério do Trabalho e do Emprego, com pedido de seguro-desemprego devido aos pescadores em época de defeso.

- Também, diante do arcabouço probatório veiculado nestes autos, fenece o pedido alternativo de redução da pena aplicada, considerando as circunstâncias judiciais ostentadas pelo acusado, principalmente em relação à confissão e, também, no tocante à atenuante do art. 14, I, da Lei dos Crimes Ambientais, em razão de sua baixa escolaridade.

- Nada a reparar na dosimetria da pena, calculada estritamente se-

gundo os cânones do sistema trifásico adotado pelo nosso sistema penal: (...), “o ilícito tinha motivação apenas econômica; que as circunstâncias do crime não favorecem o agente, tendo em vista a quantidade considerável de lagostas apreendida; que as consequências extrapenais do crime são negativas, por envolver espécie da fauna brasileira (lagosta vermelha) considerada pela IN nº 05/2004 como espécie sobre-explotadas ou ameaçadas de exploração, isto é, cuja captura pode reduzir a biomassa a níveis inferiores aos de segurança, o que demonstra a importância da sua preservação para o ecossistema ambiental brasileiro; que a vítima, em sendo a coletividade, em nada contribuiu para o cometimento do ilícito, FIXO A PENA-BASE em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção...”

- Apelação criminal improvida.

### **Apelação Criminal nº 10.121-RN**

**(Processo nº 0000190-55.2010.4.05.8400)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 27 de junho de 2013, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
AGÊNCIA DOS CORREIOS DE MONTANHAS/RN-LATROCÍNIO  
TENTADO-PRATICADO POR DOIS RÉUS-LEGÍTIMA DEFESA-  
INOCORRÊNCIA-DESCLASSIFICAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE-  
DOLO EVENTUAL DEMONSTRADO. ROUBO MAJORADO PRA-  
TICADO POR OUTROS DOIS RÉUS-QUADRILHA ARMADA-ES-  
CUTAS TELEFÔNICAS VÁLIDAS-AUTORIA E MATERIALIDADE  
DEMONSTRADAS-RECEPTAÇÃO-AUTORIA E MATERIALIDADE  
NÃO DEMONSTRADAS-POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE  
ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO-ATIPICIDADE DA CON-  
DUTA**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGÊNCIA DOS CORREIOS DE MONTANHAS/RN. LATROCÍNIO TENTADO (ART. 157, § 3º, PARTE FINAL, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP) PRATICADO POR DOIS RÉUS. LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOLO EVENTUAL DEMONSTRADO. ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP) PRATICADO POR OUTROS DOIS RÉUS. QUADRILHA ARMADA (ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). ESCUTAS TELEFÔNICAS VÁLIDAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. RECEPTAÇÃO (ART. 180 DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003). ATIPICIDADE DA CONDUTA.

- Apelações do MPF e dos réus GILMAR, FÁBIO, LUIZ ANTÔNIO, RONY, JOSÉLIO e GILBERTO e em face de sentença que: a) absolveu: a.1) JOSÉLIO, GILBERTO e MAGNO do crime de latrocínio tentado; a.2) ADRIANO quanto às acusações de latrocínio tentado e receptação; a.3) RONY do delito de formação de quadrilha armada; a.4) MAGNO do crime de posse irregular de munição e b) condenou: b.1) GILMAR e FÁBIO por latrocínio tentado e quadrilha armada; b.2) LUIZ ANTÔNIO por roubo majorado e quadrilha armada; b.3) RONY pelo crime de roubo majorado; b.4) ADRIANO por quadrilha armada e posse irregular de arma de fogo de uso permitido; b.5) JOSÉLIO, GILBERTO e MAGNO por quadrilha armada.

- Não há como se cogitar o reconhecimento da tese de legítima defesa suscitada por GILMAR e FÁBIO, pois não houve injusta agressão por parte dos policiais, visto que, segundo o art. 301 do CPP, as autoridades policiais e seus agentes têm o dever de prender quem quer que esteja em flagrante delito, como era sabido dos agentes.

- Não subsiste a teoria de que os disparos empreendidos durante a fuga de GILMAR e FÁBIO pretendiam apenas neutralizar a ação dos policiais, pois o exame de balística comprova que poderiam ter atingido os indivíduos dentro do automóvel. Resta clara a presença, no mínimo, do dolo eventual. Deve ser mantida, portanto, a condenação de GILMAR e FÁBIO pelo crime latrocínio tentado (art. 157, § 3º, parte final, c/c o art. 14, II, ambos do CP), já que, após assaltarem a agência dos Correios de Montanhas/RN, efetuaram disparos em direção à viatura da Polícia Federal, tendo conscientemente assumido a probabilidade de morte dos policiais ou sua tentativa, para lograr êxito em sua fuga com o produto do roubo.

- A instrução criminal está repleta de provas (documentais, periciais, testemunhais e escutas) que demonstram a autoria e materialidade do crime de roubo majorado praticado por LUIZ ANTÔNIO e RONY e de quadrilha armada praticado por GILMAR, FÁBIO, LUIZ ANTÔNIO, JOSÉLIO GILBERTO, ADRIANO e MAGNO.

- LUIZ ANTÔNIO figurava como mentor e articulador das empreitadas criminosas e, no caso particular do assalto armado em tela, introduziu RONY como olheiro informante sobre as movimentações na referida agência dos Correios, o qual aceitou de livre e espontânea vontade, com vistas a garantir o momento mais favorável para execução dos delitos.

- No que se refere ao crime de quadrilha armada “A ligação entre citados réus mostra-se incontestada ao se observar o material probatório jungido ao presente caderno processual e apensos,

precipuamente os contatos telefônicos registrados em interceptações, os quais dão conta da estreita conexão entre eles, especialmente com o fim de cometer delitos”; demais disso, “o fato de alguns dos acusados não terem participado da execução material de alguns dos crimes perpetrados pela sociedade criminosa não desnatura a autoria dos réus, uma vez que o crime de quadrilha se consuma pela simples associação e não pelos resultados” (excertos da sentença). Destaque-se que as ações criminosas foram todas praticadas com o emprego de arma de fogo.

- Em momento algum da persecução penal os recorrentes requereram a realização de perícia de voz na interceptação telefônica que serviu como um dos elementos de prova para demonstrar o cometimento dos crimes, abstando-se de produzir provas capazes de modificar o entendimento formado pela sentença condenatória.

- Não prospera o pedido do MPF de condenação de ADRIANO pelo crime de receptação (art. 180 do CP), porquanto não restaram demonstradas a autoria e materialidade do delito, haja vista a imprescindibilidade da consciência de que a coisa portada seja produto de crime, o que não foi comprovado pela acusação.

- Deixa-se de acolher o pedido de condenação de MAGNO pelo delito do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, pois, consoante os princípios da mínima intervenção do Direito Penal e da lesividade, não é possível condenar o agente por simplesmente guardar, em sua residência, cinco munições de revólver calibre 38, uma vez que tal conduta não é capaz de gerar perigo algum de lesão à sociedade.

DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA PELO CRIME DE QUADRILHA ARMADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231 DO STJ. APLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL PELA PRESENÇA DE MAIS DE TRÊS AGENTES NO CRIME DE ROUBO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *BIS IN IDEM* COM O CRIME DE QUADRI-

LHA. “OLHEIRO”. MINORANTE DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRIATIVAS DE DIREITO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 44, I, DO CP. EXASPERAÇÃO DO REGIME INICIAL DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA TRÊS RÉUS. IMPOSSIBILIDADE.

- Não cabe provimento ao pedido do *Parquet* de aumento das penas impostas pelo crime de quadrilha armada, haja vista os fundamentos arguidos (uso de arma para exercer violência ou grave ameaça e alta organização) são elementos essenciais à configuração do tipo em análise, o que impede o magistrado de valorá-las negativamente na fixação da pena-base, uma vez já feito pelo legislador na reprovação e tipificação da conduta do art. 288, parágrafo único, do CP.

- A pacífica jurisprudência do STF considera o enunciado da Súmula nº 231 do STJ como constitucional, não configurando ofensa aos princípios da individualização da pena ou do sistema trifásico. Portanto, não cabe aplicação de pena aquém do mínimo legal.

- Em relação aos réus GILMAR e FÁBIO, no que se refere ao crime de latrocínio tentado, deve ser valorada negativamente, além das circunstâncias do delito, a conduta social dos agentes. Penas fixadas, para cada um dos réus, pelo concurso material (latrocínio tentado e quadrilha armada), em **17 anos de reclusão, cumprida inicialmente em regime fechado (art. 33, § 2º, a, do CP), mais o pagamento de 64 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo em vigor na data do crime.**

- Em relação ao réu LUIZ ANTÔNIO, tem-se que não configura *bis in idem* condenar o agente pelo crime quadrilha armada e, na condenação pelo crime de roubo majorado, valorar negativamente as circunstâncias do delito pelo fato de ter sido cometido mediante concurso de mais três agentes. É que os tipos penais são autônomos;

enquanto o crime de roubo é de perigo concreto, o de quadrilha é de perigo abstrato, e, demais disso, são delitos que tutelam bens jurídicos diversos (patrimônio e paz pública, respectivamente). Ainda no que toca ao crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, do CP), na primeira fase da dosimetria, valora-se negativamente, além das circunstâncias do delito, a conduta social e a culpabilidade do agente. Em decorrência do concurso material de crimes (roubo majorado e quadrilha armada), penas definitivamente fixadas em **9 anos e 9 meses de reclusão, cumprida inicialmente em regime fechado (art. 33, § 2º, a, do CP), mais o pagamento 150 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.**

- Não se reconhece a participação de menor importância do réu RONY no crime de roubo majorado, pois ele serviu de “olheiro” para um dos integrantes do bando, dando informações essenciais sobre a movimentação na agência dos Correios, o que propiciou êxito à empreitada criminosa no momento mais favorável e rentável. Penas definitivamente fixadas em **6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto (art. 33, § 2º, b, do CP), mais o pagamento de 116 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.**

- Em relação a JOSÉLIO, GILBERTO e ADRIANO, assiste razão ao MPF no que tange à impossibilidade de substituição das penas privativas de liberdade impostas por sanções restritivas de direitos, uma vez que os réus não atendem os requisitos dispostos no art. 44, I, do CP, pois cometeram o delito de quadrilha armada com uso de violência ou grave ameaça a pessoas. Doutra banda, não prospera a alegação do *Parquet* de que o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade não deve ser o aberto, em conformidade com o art. 33, § 2º, c, e § 3º, do CP.

- Penas definitivamente fixadas em: a) JOSÉLIO DA CRUZ SILVA, condenado pelo crime de quadrilha armada, **1 ano e 4 meses de**

**reclusão, inicialmente em regime aberto (art. 33, § 2º, c, do CP);** b) GILBERTO DA CRUZ SILVA, condenado pelo crime de quadrilha armada, **2 anos de reclusão, inicialmente em regime aberto (art. 33, § 2º, c, do CP);** c) ADRIANO BALBINO DA COSTA, condenado, em concurso material, pelo crime de quadrilha armada e porte irregular de munição, **2 anos de reclusão, 1 ano de detenção, inicialmente em regime aberto (art. 33, § 2º, c, do CP), mais o pagamento de 10 dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato;** d) MAGNO BENTO DE OLIVEIRA, pelo crime de quadrilha armada, **2 anos e 8 meses de reclusão, inicialmente em regime aberto (art. 33, § 2º, c, do CP).**

- **Apelações de GILMAR, FÁBIO, LUIZ ANTÔNIO, RONY, JOSÉLIO e GILBERTO improvidas. Apelação do MPF parcialmente provida.**

**Apelação Criminal nº 10.007-RN**

**(Processo nº 0001664-61.2010.4.05.8400)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

**(Julgado em 13 de junho de 2013, por unanimidade)**



**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
TENTATIVA DE HOMICÍDIO DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL  
(NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES)-CONCURSO COM OUTROS  
CRIMES-CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI FEDERAL-SOBERANIA DO VEREDICTO-AJUSTE NA CAPITULAÇÃO E NA DOSIMETRIA DAS PENAS**

**EMENTA:** PENAL. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL (NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES), PRATICADA EM CONCURSO COM OUTROS CRIMES. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI FEDERAL. SOBERANIA DO VEREDICTO. AJUSTE NA CAPITULAÇÃO E NA DOSIMETRIA DAS PENAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O apelante foi julgado pelo Tribunal do Júri Federal instalado na Subseção de Arapiraca (AL). Segundo a denúncia (acatada na totalidade pelo Conselho de Sentença), ele teria cometido: **I**) tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, V, c/c art. 14, II, CP); **II**) resistência (art. 329, *caput*, CP); **III**) formação (qualificada) de quadrilha (art. 288, parágrafo único, CP); **IV**) porte (desautorizado) de arma de fogo de uso permitido (art. 14, *caput*, Lei 10.826/2003); **V**) porte de arma de fogo de uso restrito (art. 16, *caput*, da Lei 10.826/2003) e **VI**) porte de artefato explosivo (art. 16, parágrafo único, III, da Lei 10.826/2003).

- Contam os autos que uma equipe da Polícia Federal encontrava-se efetuando diligências na madrugada do dia 5 de outubro de 2010 (em conjunto com uma equipe do Batalhão de Operações Especiais da PM de Alagoas) quando, já retornando para a capital do Estado, um veículo com vários ocupantes, tendo avistado o comboio, acabou fazendo uma manobra brusca para evitá-lo. Dada, então, a ordem para que parassem o automóvel imediatamente, os policiais foram recebidos com disparos de arma de fogo. Teve lugar, na sequência, uma perseguição através da BR 316, que culminou com a entrada dos implicados na vegetação às margens da rodovia, onde nova troca de tiros aconteceu. Um dos perseguidos morreu. O apelante logrou evadir-se, somente sendo preso numa segunda ocasião.

- Relevante dizer que o processo começou contra 6 (seis) pessoas, mas, porque o recorrente (ignorado originariamente em seu paradeiro) foi citado por edital, findou desmembrado. Daí ter sido apreciada, neste feito, apenas a sua situação. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE LIMA foi, afinal, condenado a 20 (vinte) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, a pagar 30 dias-multa (cada um deles dosado em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos), a pagar (como indenização civil) R\$ 15.000,00 (a serem distribuídos entre o policial vitimado e familiares do comparso morto) e a pagar as custas processuais.

- Um primeiro argumento posto no apelo diz com a pretensa contradição entre a apreciação formulada pelo Conselho de Sentença e a prova existente nos autos. Não procede, porém. Sobre ser Pétrea a Soberania dos Veredictos (CF, Art. 5º, XXXVIII, c), o fato é que as conclusões do Conselho de Sentença não são “manifestamente” contrárias às provas carreadas ao caderno processual (CPP, art. 593, d). Vê-se, bem ao reverso, que a acusação (às fls. 958 e seguintes) tratou de alinhar os elementos de convicção tomados em consideração no julgamento impugnado, e eles são eloquentes: **i)** delação (em inquérito) de corréus; **ii)** confissão elaborada perante a autoridade policial (narrando detalhes dos acontecimentos), a qual foi desfeita em juízo, mas não com sólidos argumentos; **iii)** relatório de inteligência confirmando que a esposa do apelante efetuou ligação telefônica para um dos membros da quadrilha, desejosa de que ele (o marido) fosse “resgatado” e **iv)** reconhecimento do acusado por testemunha ocular.

- Mantida a condenação, exsurge clara, sem embargo, a necessidade de ser feito um ajuste na capitulação das condutas e, pois, na dosimetria das sanções cominadas ao recorrente. Neste sentido, é imperioso o reconhecimento da consunção relativamente aos crimes de *resistência*, de *porte desautorizado de arma de uso permitido* e de *porte de arma de uso proscrito*, necessariamente absorvidos pelo crime praticado contra a vida do policial federal. Para além

de haver severa dúvida quanto ao fato de que os ocupantes do veículo tinham consigo todas as armas (e se as armas estavam distribuídas, como se supõe, cada um deles só poderia responder pela fração que lhe toca, vedada a imputação objetiva na hipótese), é certo que o ato de resistir, mediante uso dos artefatos bélicos que estavam à mão, é dado essencial à configuração da tentativa de homicídio. Tal constatação obedece à lógica: sem a recalcitrância à ordem de parar o veículo e/ou sem o cometimento dos disparos feitos com as tais armas não se poderia falar em tentativa de homicídio, razão pela qual este crime (*fim*) há de preponderar quanto aos outros (*meios*) pelos quais acabou acontecendo.

- A pena final, portanto, é esta: **a)** tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, V, c/c art. 14, II, CP), efetuada para assegurar a impunidade de outros crimes: pena-base de 15 anos (algumas condições judiciais são desfavoráveis), reduzidos de 3/5 à vista de inocorrência de efetiva lesão física à vítima (a significar distanciamento da consumação), redundando 6 anos de reclusão; **b)** posse de artefato explosivo (art. 16, parágrafo único, III, da Lei 10.826/2003); pena dosada no mínimo: 3 anos de reclusão; **c)** formação de quadrilha (art. 288, parágrafo único, CP): pena dosada em 1 ano, mais a dobra por ser “armada”: 2 anos de reclusão; **total (CP, art. 69): 11 anos de reclusão em regime inicialmente fechado;**

- É de se dar provimento ao apelo, também, para excluir a reparação *ex delicto*, cuja definição demandará (se for o caso) liquidação em juízo cível (CPC, art. 475-N, parágrafo único), vez que não houve em sede processual penal contraditório específico sobre o tema. De mais a mais, não parece exatamente equânime que a família de um corréu falecido concorra com o policial vitimado pela indenização, tal como divisado na sentença impugnada.

- Mantém-se a punição em 30 dias-multa (cada um deles dosado em 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos) e a condenação ao pagamento de custas processuais.

- Apelação parcialmente provida.

**Apelação Criminal nº 9.819-AL**

**(Processo nº 0000122-07.2011.4.05.8001)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira  
Lima**

(Julgado em 4 de junho de 2013, por unanimidade)

**PENAL  
CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-OMISSÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DO FATURAMENTO DA EMPRESA OCASIONANDO REDUÇÃO DE TRIBUTOS-MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS-PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS-CONDENAÇÃO MANTIDA**

**EMENTA:** APELAÇÕES CRIMINAIS DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DO FATURAMENTO DA EMPRESA OCASIONANDO REDUÇÃO DE TRIBUTOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADE REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CP. REANÁLISE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. AUMENTO DA PENA COM FULCRO NO ART. 12, I, DA LEI 8.137/90. MANTIDA E MAJORADA A FRAÇÃO EM FACE DO MONTANTE DO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO E DO *PARQUET* PROVIDO.

- É elemento essencial à denúncia a demonstração do liame entre o fato criminoso e a participação do denunciado, com a individualização da conduta, sem a qual fica prejudicada a responsabilização criminal do agente. Comprovada a efetiva participação do apelante na administração da empresa, entre cujas atividades estão incluídos a prestação de informações à Receita Federal, o recolhimento e o pagamento de tributos, resta afastada a tese de inépcia da denúncia.

- Existentes provas da materialidade e da autoria delitiva e, neste aspecto, comprovado o liame entre a função exercida pelo apelante na empresa e o cometimento do ilícito penal, deve ser mantida a condenação do réu como incurso no art. 1º, I, da Lei 8.137/90.

- Para não incorrer em *bis in idem*, deve ser afastada a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade e do motivo do crime, com a conseqüente redução da pena-base para 2 (dois) anos de reclusão.

- No que pertine ao pedido recursal da defesa para que seja afastada a causa de aumento da pena prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90, não deve ser acolhido, tendo em vista o montante do crédito tributário de mais de quatro milhões de reais. E, diante da expressividade do crédito, justifica-se a majoração da pena em 2/5.

- Apelação criminal da defesa parcialmente provida e apelação criminal do Ministério Público provida.

### **Apelação Criminal nº 9.648-PE**

**(Processo nº 2009.83.00.009065-0)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 20 de junho de 2013, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL CALCADA NO CPP, ART. 121,  
INCISO I-INADEQUAÇÃO-IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL CALCADA NO INC. I DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INADEQUAÇÃO.

- A sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal não se efetiva quando os motivos que alicerçam a pretensão de revisão criminal se espalham em argumentos a se chocarem com a mencionada norma, como, *v. g.*, [1] não ter ocorrido intimação do autor por publicação do despacho ordenatório, fl. 5, quando da apreciação do recurso de apelação pela Quarta Turma, cerceando a sua defesa, fl. 5; [2] não ter a sua defesa, durante todo o processo, sido exercida com técnica adequada aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, violando o direito do autor a um julgamento justo, fl. 9; [3] por ter o julgado se arrimado, quanto à autoria e materialidade do delito, no depoimento da testemunha Jocy Brandão Cruz, fl. 10, ouvida em Natal sem a presença do então réu Salésio e seu advogado, eis que ambos não haviam sido intimados da audiência de oitiva, fl. 11.

- Além do incabimento acima aludido, em face da ausência de contrariedade a texto expresso da lei, na forma do art. 621, inciso I, do CPP, inexistem, também, os vícios processuais apontados pelo demandante.

- No julgamento do RHC 106.394 - MG pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra da Min. Rosa Weber, restou consignado que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal – e na mesma linha a do Superior Tribunal de Justiça – no sentido de que, intimadas as partes da expedição da precatória, a elas cabe o respectivo acompanhamento, sendo desnecessária a intimação da data designada para a audiência no Juízo deprecado, julgado em 30 de outubro de 2012.

- Os patronos do autor foram devidamente intimados da expedição das cartas precatórias dirigidas aos foros de São Rafael e Natal, ambos do Rio Grande do Norte, destinadas à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, fls. 72-73, sendo dispensada a intimação da designação da audiência.

- Quanto à alegação de deficiência técnica da defesa, além de haver sido acompanhado o curso processual com relativa regularidade, a uma simples análise das peças processuais oferecidas pelo patrono do autor, constata-se terem sido elas bem e devidamente fundamentadas, não só as razões finais, como também a apelação interposta, principalmente no que tange ao conteúdo dos argumentos desenvolvidos em defesa do patrimônio jurídico do autor.

- Improcedência da revisão criminal que, em verdade, reflete a vontade do demandante de conseguir espaço para ser candidato a prefeito de município mineiro, fracassada a primeira revisão criminal tentada.

- Improcedência.

### **Revisão Criminal nº 130-RN**

**(Processo nº 0011114-37.2012.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Rubens Canuto** (Convocado)

(Julgado em 3 de julho de 2013, por unanimidade)



**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
ESTELIONATO MAJORADO-IRREGULARIDADE EM PROCE-  
SO DE AFORAMENTO DE TERRENO-AGIR NA QUALIDADE DE  
GERENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-CUMPRIMENTO DE  
ORDEM JUDICIAL INEXISTENTE POR NECESSÁRIO REEXA-  
ME DA MATÉRIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR-AUTORIA E MATE-  
RIALIDADE COMPROVADAS-CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE-  
VIOLAÇÃO A DEVER INERENTE AO CARGO OCUPADO-OCOR-  
RÊNCIA DE PRESCRIÇÃO**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO MAJORADO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. IRREGULARIDADE EM PROCESSO DE AFORAMENTO DE TERRENO. AGIR NA QUALIDADE DE GERENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL INEXISTENTE POR NECESSÁRIO REEXAME DA MATÉRIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. PENA-BASE. SOPEAMENTO NEGATIVO DA CONDUTA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE POR FUNDADO UNICAMENTE EM AÇÕES DE IMPROBIDADE NÃO TRANSITADAS EM JULGADO. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. AGRAVANTE GENÉRICA DO ART. 61, II, “G”, DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO A DEVER INERENTE AO CARGO OCUPADO. PERTINÊNCIA. PENA DE MULTA. APELAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL IMPROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR A PENA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

- Alegar pautar-se em decisão judicial que assegurara à empresa o direito ao pagamento do valor do domínio útil, por ali se consignar preenchidos os requisitos legais, não exclui a consciência da ilicitude da conduta, em vista das funções inerentes ao seu cargo, devendo ele observar que tal sentença ainda carecia de confirmação, dada a remessa necessária à segunda instância, e assim não possível a sua execução provisória, bem como não constar registro do necessário pagamento para a aquisição do aforamento, por se tratar de sentença declaratória e, por fim, sua incompetência funcional para o ato por ele praticado, de atribuição do Secretário do Patrimônio da União, enquanto Delegado daquela unidade no Estado do Ceará.

- É indevido o sopesamento em desfavor do réu da sua conduta social quando fundado unicamente em ações em tramitação, sem trânsito em julgado.

- Aplicável a agravante genérica do art. 61, II, “g”, do Código Penal, por não ser incompatível com o tipo penal em comento, eis que violou o dever inerente ao cargo que ocupava para a consecução do ato, não observando seus deveres funcionais e, ainda, ter se valido do seu cargo para o agir.

- Apelação do Órgão Ministerial improvida.

- Apelação da defesa parcialmente provida, para reduzir o *quantum* da pena-base.

- Decorrido lapso superior entre o fato delitivo e o recebimento da denúncia e, assim, verificada a ocorrência da prescrição (arts. 109, IV, e 110, §§ 1º e 2º, ambos do Código Penal), é de ser declarada a extinção da punibilidade (art. 107, IV, do Código Penal).

### **Apelação Criminal nº 9.521-PE**

**(Processo nº 2009.83.00.015304-0)**

**Relator: Desembargador Federal Bruno Teixeira (Convocado)**

(Julgado em 11 de junho de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO  
PENSÃO POR MORTE-MÃE DE SEGURADO-DEPENDÊNCIA  
ECONÔMICA-NÃO COMPROVAÇÃO-DIREITO-INEXISTÊNCIA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE DE SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

- É de se afastar a preambular de nulidade da sentença, por ausência de análise dos meios probatórios, uma vez que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas, tendo em conta os fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131 do CPC).

- A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado, em razão do evento morte, independente de carência.

- Nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica é presumida somente quanto às pessoas indicadas no inciso I (cônjuge, companheiro(a) e filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido), de modo que, com relação aos pais (inciso II), deve ser comprovada.

- Hipótese em que a relação de dependência econômica entre a autora e o *de cujus* não restou demonstrada pelos documentos e pela prova testemunhal, atestando-se, ainda, que a suplicante percebe benefício previdenciário.

- Apelação desprovida.

**Apelação Cível nº 558.146-PB**

**(Processo nº 0001141-97.2013.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 13 de junho de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
UNIÃO ESTÁVEL-RECONHECIMENTO-IMPLANTAÇÃO DE PEN-  
SÃO POR MORTE-ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-CÔNCESSÃO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPLANTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE.

- Agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, em sede de ação de conhecimento, deferiu a antecipação de tutela requestada para determinar que o INSS providencie a implantação da pensão por morte em favor da autora em razão do reconhecimento de união estável.

- É certo que este egrégio Tribunal tem considerado descabida antecipação de tutela para implantação de benefício previdenciário. É que a concessão do benefício previdenciário, através de provimento judicial, exige comprovação probatória farta conducente ao convencimento exauriente do magistrado, por conseguinte, incompatível com a tutela antecipada.

- Ocorre que, no caso de que se cuida, entretanto, não é possível desconsiderar as provas que deram causa ao deferimento da antecipação de tutela pelo Juízo *a quo*. É que o INSS, em suas razões de agravo, não se desincumbiu de maneira apropriada de seu mister, ou seja, não cuidou sequer de juntar as cópias integrais dos documentos que emprestaram fundamento à decisão agravada.

- Com efeito, o Juízo de origem considerou demonstrada suficientemente a existência de indícios de que a requerente vivia em união estável com o segurado falecido. Por certo, esses documentos devem fazer referência aos fatos alegados pela autora da ação, ora agravada, é dizer: “- Certidão firmada pelo instituidor e duas testemunhas, afirmando que convivia com a requerente há mais de 22 anos; - Certidão de Óbito do instituidor na qual consta que a requerente convivia em união estável com Espedito Simão da Silva; - Ca-

astro Família, confeccionado pela Secretaria Municipal de Saúde do Município de José da Penha - RN, na qual consta que a requerente e o instituidor viviam sob o mesmo teto, como marido e mulher; - Faturas de energia, em nome do instituidor da pensão, com o mesmo endereço da requerente, isto é, Sítio Carnaubinha, Município de José da Penha - RN". Entretanto, o INSS não juntou cópia de tais documentos.

- O próprio argumento da autarquia agravante acerca do documento de fl. 7 dos autos originais não corresponde ao que consta dos autos. Segundo a agravante esse seria "o único documento em que consta o nome da agravada juntamente com *de cujus*" (fl. 09). Entretanto, a cópia de fl. 7 dos autos originais concerne à qualificação civil, constante de carteira de trabalho do Sr. Espedito Simão da Silva, onde não consta, e nem poderia, qualquer alusão a nome de cônjuge ou companheira. Tudo isso desdoura a alegação da autarquia agravante.

- Agravo de instrumento improvido.

### **Agravo de Instrumento nº 131.617-RN**

**(Processo nº 0001188-71.2013.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 2 de julho de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE-ELETRICIDADE-PRESUNÇÃO LEGAL-PROVA DOCUMENTAL-RUÍDO-EXPOSIÇÃO A TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS-ROL DE ATIVIDADES NOÇIVAS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO-CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. ELETRICIDADE. PRESUNÇÃO LEGAL. LEIS Nºs 9.032/1995 E 9.528/1997. PROVA DOCUMENTAL. RUÍDO. EXPOSIÇÃO A TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. DECRETOS Nºs 53.831/1964, 83.080/1979 E 2.172/1997. ROL DE ATIVIDADES NOÇIVAS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. CONVERSÃO PERÍODO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Deve ser reconhecido o período laborado em condições especiais por presunção legal, independente de apresentação de laudo pericial, no período trabalhado até a Lei 9.032/95.

- Com a promulgação das Leis nºs 9.032/1995 e 9.528/1997, ficou condicionado o reconhecimento do tempo de serviço especial, respectivamente, à comprovação efetiva da sujeição da atividade à ação dos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado e à apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

- Comprovado nos autos, por prova documental - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, exposição a ruído superior a 90 dB e a risco de acidentes por eletricidade com tensão superior a 250 volts, de maneira habitual e permanente.

- O rol de atividades nocivas, descritas nos Decretos nºs 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997, é meramente exemplificativo.



- Deve ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição quando o somatório do período comum com o laborado em condições especiais, convertido pelo fator 1,4, alcançar mais de 35 (trinta e cinco) anos
- Parcelas devidas a partir do requerimento administrativo, ressalvada a prescrição quinquenal.
- Mantidos os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111-STJ.
- Remessa oficial e apelação não providas.

**Apelação/Reexame Necessário nº 26.115-SE**

**(Processo nº 0002399-51.2011.4.05.8500)**

**Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 20 de junho de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-ADICIONAL DE 25%-CON-  
CESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE PAGAMENTO DO ACRÉSCIMO DE VINTE E CINCO POR CENTO, INCIDENTE SOBRE A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO AJUIZAMENTO.

- O art. 45 da Lei 8.213/91 prevê o pagamento do adicional de 25% sobre a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, desde que o segurado demonstre que, além de incapaz, depende, permanentemente, do auxílio de terceiros para o exercício das atividades diárias.

- A aposentadoria por invalidez data de 26 de abril de 2004, fl. 7, enquanto o ajuizamento da ação ocorreu em 4 de abril de 2011, fl. 2.

- Em razão do óbito do autor, em 8 de outubro de 2011, fl. 43, não foi possível a realização de perícia judicial, tendo sido colhida apenas a prova testemunhal, fls. 54-55.

- Laudos e atestados médicos juntados com a inicial demonstram que, em decorrência de acidente automobilístico, o segurado ficou paraplégico, fl. 11, circunstância que, ratificada pelos testemunhos colhidos, favorece o reconhecimento da necessidade de assistência permanente, fazendo jus ao acréscimo de vinte e cinco por cento, incidente sobre a aposentadoria por invalidez.

- Não há nos autos prova de que o segurado tenha provocado o INSS para receber tal acréscimo. Ausente postulação administrativa, o adicional em tela deve ser pago a contar do ajuizamento da ação (4 de abril de 2011, fl. 2).

- Improvimento da apelação.

**Apelação Cível nº 555.518-CE**

**(Processo nº 0000873-43.2013.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 11 de junho de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO DECLARATÓRIA DE MORTE PRESUMIDA-FINS PREVIDENCIÁRIOS-MILITAR-AUSÊNCIA COMPROVADA-PROVA MATERIAL ROBUSTA-DIB-REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE MORTE PRESUMIDA. FINS PREVIDENCIÁRIOS. MILITAR. AUSÊNCIA COMPROVADA. PROVA MATERIAL ROBUSTA. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. (*TEM-PUS REGIT ACTUS*). ADIS NºS 4.357 e 4.425. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO AO CASO CONCRETO PELA CONFIGURAÇÃO DA *REFORMATIUS IN PEJUS*. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

- Pretensão da autora de que haja a declaração incidental da morte presumida do seu esposo, o Sr. Robson de Assunção Silva, para fins de percepção de pensão vitalícia, de acordo com o art. 78 da Lei nº 8.213/91.

- O conjunto probatório acostado aos autos demonstra que o militar, esposo da autora, está desaparecido e tudo leva a crer que foi assassinado por criminosos que atuam na favela da Coreia, no Rio de Janeiro/RJ, consoante bem salientado pelo MM. Juiz sentenciante, *in verbis*: “a. Ofício da Diretoria do Pessoal Militar da Marinha – fl. 26 – reconhecendo que o militar não se apresentou a bordo no dia 16/02/2007, razão pela qual foi considerado desertor; b. Ofício da Diretoria do Pessoal Militar da Marinha – fl. 31 – atestando que – até 17/10/2007 – o militar não havia sido capturado nem se apresentado voluntariamente; c. Ofício da Diretoria do Pessoal Militar da Marinha – fl. 37 – informando que – em 05/03/2008 – ‘apesar dos procedimentos adotados, não houve notícias acerca do militar, permanecendo o mesmo, por isso, até a presente, na condição de desertor, conforme prevê a lei (art.187 do Código Penal Militar)’; d. Prestação de Informações à AGU pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da

*Marinha do Brasil – fl. 76v – reconhece que ‘até a presente data (10/02/2010) este Serviço não dispõe de informações acerca de eventual falecimento do militar, objeto da presente ação ordinária’; e. Despacho da Promotora da Justiça Militar Dra. Hevelize Jourdan Covas Valle, no procedimento instaurado sobre o desaparecimento do CB-BA 96.0154.62 Robson de Assunção Silva, concluindo pela ocorrência de crime comum com a participação de marginais integrantes da favela da Coreia”.*

- Comprovado o desaparecimento do Sr. Robson de Assunção Silva, Cabo da Marinha, “em fevereiro de 2007, e decorridos mais de cinco anos, sem qualquer notícia sobre seu paradeiro, deve ser declarada incidentalmente sua morte presumida, na forma do art. 469, III, do CPC, em fevereiro de 2007, data de seu desaparecimento”. Excerto da sentença.

- A data do início do benefício (da pensão militar) - DIB é a do requerimento administrativo, como pleiteado na inicial e determinado na sentença.

- Correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios mantidos, como fixados na sentença, com base no INPC/IBGE até 06/2009 e, a partir desta data, juros de mora e atualização monetária, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e em 10% (dez por cento) do valor da condenação, respeitados, no entanto, os limites da Súmula 111/STJ.

- Juros moratórios, à época da decisão, aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, a contar da sua vigência (*tempus regit actum*).

- Julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que declararam inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei nº 11.960/09, cuja aplicação, no caso vertente, não há como se afastar, posto que configuraria a *reformatius in pejus*.

- Apelação improvida e remessa necessária provida, em parte, apenas para fazer incidir o disposto na Súmula 111 do STJ.

**Apelação/Reexame Necessário nº 27.773-PB**

**(Processo nº 2009.82.00.002938-6)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)**

(Julgado em 20 de junho de 2013, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
TRABALHO RURAL-POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO A PARTIR  
DOS 12 ANOS DE IDADE ATÉ A LEI 8.213/91-EXTENSÃO DA PRO-  
PRIEDADE RURAL QUE NÃO DESCARACTERIZA A ATIVIDADE  
FAMILIAR DE SUBSISTÊNCIA-EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCI-  
VOS À SAÚDE-COMPROVAÇÃO SOMENTE EM JUÍZO-EFEITOS  
FINANCEIROS DO BENEFÍCIO A PARTIR DO LAUDO PERICIAL  
JUDICIAL**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES  
EM AÇÃO ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TRA-  
BALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE ATÉ A LEI 8.213/  
91. A EXTENSÃO DA PROPRIEDADE RURAL NÃO DESCARAC-  
TERIZA A ATIVIDADE FAMILIAR DE SUBSISTÊNCIA. EXPOSIÇÃO A  
AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. COMPROVAÇÃO SOMENTE EM  
JUÍZO. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO A PARTIR DO  
LAUDO PERICIAL JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CON-  
TRA A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20 DO  
CPC. SENTENÇA MANTIDA.

- Trata-se de remessa oficial e apelação em ação ordinária, em face da sentença do Exmo. Juiz Federal da 18ª Vara/CE, Júlio Rodrigues Coelho Neto (fls. 315/324), que julgou parcialmente procedente o pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição: a) computando o tempo laborado pelo autor na agricultura, em regime de economia familiar, desde os 12 anos de idade (de 05/10/63 até 30/06/78); b) reconhecendo como especial o tempo trabalhado na empresa Grendene S/A, nos períodos de 29/06/89 a 28/04/94 e de 29/06/98 a 19/03/07; c) negando os efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo, sob o argumento de que o autor, somente em 27/06/12, comprovou a exposição a agentes nocivos, com a apresentação do laudo pericial oficial.

- Sustenta o INSS, em suas razões de apelação (fls. 329/335), em suma, que: a) não pode ser computado o tempo rural a menor de 16 anos; b) resta descaracterizado o labor rural em regime de subsistência, previsto no art. 11, §§ 1º e 9º, da Lei nº 8.213/91, pois a

família do autor possui uma propriedade rural com 80.000 m<sup>2</sup>; c) não houve comprovação de atividade especial, nos períodos laborados na fábrica da Grendene, como operador de máquinas e auxiliar de manutenção; d) o empregador não recolheu o adicional para o SAT (art. 11, II, da Lei nº 8.212/91).

- Alega o autor (fls. 346/351), em suma, que: a) a sua DIB e os correspondentes efeitos financeiros devem retroagir à data do requerimento administrativo (22/01/08), com base no art. 69 do Decreto nº 3.048/99; b) os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo Juízo *a quo*, não guardam relação com o disposto na Súmula nº 111 do STJ, devendo incidir sobre o total das parcelas vencidas, até a data da sentença ou acórdão.

- O tamanho da propriedade rural não é capaz de descaracterizar o regime de economia familiar do segurado, se preenchidos os demais requisitos necessários a sua configuração, quais sejam: ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no campo, o que ocorreu, no caso dos autos (fls. 48/64). Precedente: STJ (AR 3.629. 3ª Seção. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. DJE: 09/09/2008).

- É possível o reconhecimento do trabalho rural, em regime de economia familiar, realizado pelo menor de 12 a 14 anos de idade, até o advento da Lei nº 8.213/91, nos termos da Súmula nº 5 da TNU.

- No caso, a exposição a agentes nocivos à saúde restou comprovada somente com a juntada aos autos da perícia oficial (fls. 247/265), não tendo o autor apresentado, por ocasião do requerimento administrativo, as provas do labor em condições especiais (fls. 65/71).

- No que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, observa-se que estes foram arbitrados com base no § 4º do art. 20 do



CPC, cabendo frisar que, quando restar vencida a Fazenda Pública, o magistrado não está adstrito ao valor da causa ou da condenação.

- Remessa oficial e apelações improvidas.

**Apelação/Reexame Necessário nº 27.254-CE**

**(Processo nº 2008.81.03.002722-1)**

**Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos**  
(Convocado)

(Julgado em 25 de junho de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL  
AGRAVO REGIMENTAL-NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO-CRÉDITO-PRÊMIO-IPI-EXTINÇÃO APÓS DOIS ANOS DA PROMULGAÇÃO DA CARTA MAGNA**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. EXTINÇÃO APÓS DOIS ANOS DA PROMULGAÇÃO DA CARTA MAGNA. RESP 1.111.148/SP E RE 577.302 JULGADOS SOB A SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS E DE REPERCUSSÃO GERAL.

- Agravos regimentais manejados por Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas contra a decisão que não admitiu o recurso especial e o extraordinário, alegando-se, em resumo, que o acórdão paradigma do STJ não se manifestou sobre a vigência do crédito-prêmio de IPI à luz do art. 1º da Lei nº 8.402/92 por falta de prequestionamento, e que ainda pende de apreciação embargos de declaração no julgamento do RE 577.302.

- A vigência do crédito-prêmio, em face do art. 1º da Lei nº 8.402/92, já mereceu expressa análise pelo STJ no julgamento do REsp 1.111.148/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 24/02/2010, também sob a sistemática do art. 543-C do CPC.

- Na data de 12/06/2013, o STF acolheu os embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no RE 561.485/RS apenas para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeitos modificativos, mantendo, por conseguinte, a decisão de mérito que reconheceu a extinção do crédito-prêmio dois anos após a promulgação da atual Carta Magna, conforme estabelecido pelo art. 41 do ADCT.

- Agravos regimentais não providos.

**Agravo Regimental na Apelação Cível nº 374.124-AL**

**(Processo nº 2001.80.00.006297-0/02)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**  
(Vice-Presidente)

(Julgado em 26 de junho de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
AGRAVO REGIMENTAL-NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL-REGIME DE COMPENSAÇÃO-PIS-ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO PELA FAZENDA NACIONAL-IRRELEVÂNCIA**

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. RESP Nº 1.137.738/SP. RECURSO REPETITIVO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. PIS. (DL's 2.445/88 e 2.449/88). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO PELA FAZENDA NACIONAL. IRRELEVÂNCIA. ADEQUAÇÃO DO CASO CONCRETO AO PRECEDENTE.

- Agravo regimental contra decisão da Vice-Presidência que invocou o REsp nº 1.137.738/SP, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, para negar seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

- Para permitir a análise do recurso especial interposto, afastando a identidade com o acórdão paradigma do STJ, insurge-se a Fazenda Nacional tentando estabelecer a distinção de que no presente caso concreto não existem créditos de PIS a serem compensados.

- Identificar o montante que o contribuinte possui a título de recolhimento indevido de PIS não é questão que deva ser dirimida na fase de conhecimento, mas na de cumprimento de sentença, quando então será apurado o *quantum* do crédito eventualmente existente, não afastando o direito, em tese, de compensação, objeto do recurso repetitivo.

- Demais, a questão suscitada, além de demandar reexame de provas (súmula 7/STJ), não foi objeto de apreciação pelo acórdão, não tendo, pois, sido prequestionada.

- Agravo regimental não provido.

**Agravo Regimental na Apelação Cível nº 394.463-CE**

**(Processo nº 2006.05.00.044212-8/04)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**  
(Vice-Presidente)

(Julgado em 26 de junho de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
SISTEMÁTICA DO JULGAMENTO DE MULTIPLICIDADE DE RECURSOS COM FUNDAMENTO EM IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO-ADAPTAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ-CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA-APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97-DECISÃO DO STF DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009-JUIZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO-MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. SISTEMÁTICA DO JULGAMENTO DE MULTIPLICIDADE DE RECURSOS COM FUNDAMENTO EM IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO. ART. 543-C, § 7º, INCISO II, DO CPC. ADAPTAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/97. DECISÃO DO STF DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009 (ADI 4.357/DF E 4.425/DF). JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR.

- Remessa feita pelo Vice-Presidente deste Tribunal Regional Federal, a fim de que o acórdão seja ajustado ao decidido pelo egrégio STJ no RESP 1.205.946/SP, nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC c/c o art. 220, § 1º, II, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal.

- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 (ADI's 4.357/DF e 4.425/DF), retirando do ordenamento jurídico o dispositivo que alterava a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, dada pelo art. 4º da MP nº 2.180-35/2001, e adotava nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, os índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

- Embora o acórdão prolatado por esta egrégia Corte esteja em desconformidade com o paradigma do STJ (REsp 1.205.946/SP), o que ensejou a devolução dos autos pelo órgão de admissibilidade dos recursos excepcionais, no caso, não se pode fazer a adaptação em função da nova situação surgida a partir do julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

- Juízo de retratação não exercido. Manutenção do julgamento anterior, em razão da declaração de inconstitucionalidade proferida pela Corte Suprema.

### **Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 499.550-PB**

**(Processo nº 0001477-09.2010.4.05.9999/02)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 12 de junho de 2013, por unanimidade)



**PROCESSUAL CIVIL  
EMBARGOS INFRINGENTES-EXECUÇÃO FISCAL-DÍVIDA NÃO  
TRIBUTÁRIA-INAPLICABILIDADE DO CTN-INCIDÊNCIA DA  
SÚMULA 375-STJ**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 375-STJ. DESPROVIMENTO.

- A jurisprudência desta Corte, na linha do entendimento pacificado no eg. Superior Tribunal de Justiça, consolidou a tese de que não se aplica o CTN às execuções fiscais para a cobrança de débitos não tributários. Panorama que autoriza a aplicação da Súmula 375/STJ (“O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”).

- O entendimento sumular decorre do fato de que o registro da penhora no cartório imobiliário é requisito para a configuração da má-fé dos novos adquirentes do bem penhorado, pois presume o conhecimento da constrição em relação a terceiros por meio da sua publicidade. A rigor, é necessário, portanto, não só a propositura da execução e a citação do executado, mas também o registro da penhora, para que se possa falar em fraude à execução. A lógica é tentar tutelar os interesses do terceiro de boa-fé, que apenas tem a possibilidade de conhecer a existência da constrição de determinado bem após o seu regular registro, quando a penhora passa a ter publicidade e gera efeitos *erga omnes*.

- No caso em apreço, o contrato de compra e venda está datado de 2002, sendo que o gravame sobre o imóvel deu-se apenas em 2008, nuance hábil a afastar a fraude à execução defendida no recurso fazendário.

- Embargos desprovidos.

**Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 472.760-RN**

**(Processo nº 2008.84.00.011729-9/03)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 26 de junho de 2013, por maioria)

**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL  
ENFERMEIRO E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DO QUADRO  
DE PESSOAL DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO WALTER  
CANTÍDIO-ACUMULAÇÃO DE CARGOS-SOBRECARGA DE  
TRABALHO-IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO MOVIDA PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ A ATACAR SENTENÇA QUE CONCEDE GUARIDA A PLEITO DE ENFERMEIRO E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DO QUADRO DE PESSOAL DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO WALTER CANTÍDIO, NA BUSCA DE CONSIDERAR LÍCITA A ACUMULAÇÃO DOS DOIS CARGOS EXERCIDOS, EVITANDO A OPÇÃO, BUSCADA PELA APELANTE, DE REDUZIR A CARGA HORÁRIA OU EXONERAR-SE DE QUAISQUER DOS CARGOS EXERCIDOS.

- Casos em que todos os demandantes, ora apelados, no exercício dos dois cargos, vivem situações anômalas, a demonstrar não ser factível, indo de encontro à natureza humana, pela necessidade de se evitar que uma pessoa possa trabalhar 1) 12 horas quase que consecutivas [caso do primeiro demandante-apelado]; 2) quase o dia inteiro, em determinadas ocasiões [caso do segundo demandante-apelado]; 3) 24 horas diariamente, em certos dias [caso do terceiro demandante-apelado] e, enfim, 4) 18 horas por dia, com 1 hora de descanso (caso do quarto demandante-apelado).

- No aspecto, a apelante, ao contestar, direcionou sua reação para um ponto primordial, ao apregoar que, *mesmo que provado na prática o exercício desses cargos em horários diversos, tal situação iria de encontro às normas de proteção do trabalhador que preveem um intervalo mínimo de descanso entre as jornadas, seja na iniciativa privada, seja na seara pública*, fl. 85v., e, mais do que isso, na área de enfermagem, quando o profissional deve estar em pleno vigor físico, com condições aptas a executar suas atividades plenamente, despojado de qualquer tipo de cansaço, de qualquer ranço de sono, a cabeça atenta nas tarefas executadas, nos remédios

dados aos pacientes nos momentos assinalados, o que não é factível exigir quando os horários de trabalho, de um e de outro, brotam em sequência, não diária às vezes, diárias em outras ocasiões, de modo a não ser possível que um ser humano, nesse volume de desempenho, possa trabalhar com a integridade física ressalvada.

- O constituinte, ao admitir a possibilidade de acumulação remunerada de cargos públicos, quando houvesse compatibilidade de horários, não abriu nenhuma porta para o excesso, nem para a sobrecarga, nem, tampouco, para o exagero, por não ser possível ao homem, sob o rótulo de uma norma, buscar apoio jurisdicional para ir além de suas forças normais, na interpretação meramente matemática de uma norma.

- Ademais, em se cuidando de um hospital, não é admissível cercear a sua direção, quando, por conveniência administrativa, tiver de alterar o horário de trabalho dos demandantes-apelados, porque estes, evidentemente, quando tal fato ocorrer, erguerão, como escudo de defesa, o fato de o Judiciário ter dado guarida ao seu pleito, tornando impossível qualquer mudança posterior no horário de trabalho, porque, da mesma forma que, nos dias atuais, ocorre nos períodos já declinados, poderão, amanhã, ser fixados em outros, e, inevitavelmente, ocorrerá conflito com o do segundo emprego.

- Provimento do recurso e da remessa de ofício, com inversão do ônus sucumbencial.

### **Apelação/Reexame Necessário nº 26.875-CE**

**(Processo nº 0004631-72.2011.4.05.8100)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 25 de junho de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
EXECUÇÃO FISCAL-PROSSEGUIMENTO-HASTA PÚBLICA-  
CONSTRICÇÃO-BEM DOADO PELO MUNICÍPIO DO RECIFE AO  
SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE-CLÁUSULA DE INALIENABILI-  
DADE-ART. 30 DA LEF E ART. 184 DO CTN E ART. 649, I, DO  
CPC-APARENTE ANTINOMIA-INTERPRETAÇÃO-COERÊNCIA-  
BENS ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS-EXECUÇÃO FIS-  
CAL-CARÁTER MAIS RESTRITO DO QUE NA LEGISLAÇÃO  
PROCESSUAL-COMPATIBILIDADE COM OS INTERESSES  
ENVOLVIDOS-ACORDO DE VONTADES ENTRE AS PARTES  
INOPONÍVEL À FAZENDA PÚBLICA-PROSSEGUIMENTO DA  
EXECUÇÃO FISCAL**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. HASTA PÚBLICA. CONSTRICÇÃO. BEM DOADO PELO MUNICÍPIO DE RECIFE AO SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE. LEI MUNICIPAL Nº 1.815/52. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. ART. 30 DA LEF E ART. 184 DO CTN E ART. 649, I, DO CPC. APARENTE ANTINOMIA. INTERPRETAÇÃO. COERÊNCIA. BENS ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS. EXECUÇÃO FISCAL. CARÁTER MAIS RESTRITO DO QUE NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. COMPATIBILIDADE COM OS INTERESSES ENVOLVIDOS. ACORDO DE VONTADES ENTRE AS PARTES INOPONÍVEL À FAZENDA PÚBLICA. LEI 1.815/52. ATO DE NATUREZA BILATERAL. AJUSTE DE VONTADES. MUNICÍPIO DE RECIFE E SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE. INTERESSE PÚBLICO. CONCEITO JURÍDICO DETERMINÁVEL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

- Controvérsia sobre a viabilidade de prosseguimento de executivo fiscal com a designação de hasta pública de imóvel doado pelo município de Recife, por meio da Lei nº 1.815, de 04/07/1952, ao Santa Cruz Futebol Clube.

- Deferido pedido de efeito suspensivo por entender militar em favor do agravante o dano de difícil reparação.

- No mérito, impõe-se solução distinta. A primeira questão a ser analisada é atinente ao regime jurídico aplicável à cobrança dos créditos da Fazenda Pública.

- Tanto o art. 30 da LEF quanto o art. 184 do CTN estabelecem que responde pelo pagamento do crédito da Fazenda Pública “*a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados, unicamente, os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis*”. Os mencionados dispositivos diferenciam-se apenas porque o art. 30 da LEF refere-se tanto a créditos não tributários quanto tributários, ao passo que o art. 184 do CTN é atinente ao créditos tributários.

- No âmbito das disposições gerais do processo, o CPC, aplicado subsidiariamente à execução judicial para cobrança da dívida ativa dos entes públicos (art. 1º, LEF), prevê no art. 649, I, que são absolutamente impenhoráveis os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução.

- Os mencionados dispositivos legais encerram uma aparente antinomia, porque tanto o art. 184 do CTN quanto o art. 30 da LEF incluem dentre os bens passíveis de coerção judicial aqueles “*gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade*”, fazendo expressa ressalva no tocante “*aos bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis*”. Por sua vez, a legislação processual, ao elencar os bens absolutamente impenhoráveis, traz em seu rol “*os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução*”.

- Para dar uniformidade e coerência ao regime jurídico aplicável à cobrança dos créditos da Fazenda Pública, a interpretação a ser empregada, no âmbito da execução fiscal, é a que confere ao termo

“*absolutamente impenhoráveis*” um caráter mais restrito do que o previsto na legislação processual, compatível com os interesses envolvidos nos procedimentos assecuratórios do adimplemento das dívidas para com os entes públicos.

- Sob essa ótica, não se justifica que acordos de vontade das partes possam ser opostos, na execução fiscal, à Fazenda Pública como forma de livrar determinados bens da constrição judicial.

- No caso em análise, a Lei Municipal nº 1.815/ 52, por meio da qual o Município de Recife desapropriou e autorizou a doação de terreno ao Santa Cruz Futebol Clube, a despeito do meio formal - lei, encerra, em sua essência, verdadeiro negócio jurídico firmado por ajustes de vontades, fato que torna inaplicável as exceções previstas no art. 30 da LEF e no art. 184 do CTN.

- A constatação do interesse público – conceito jurídico determinável mediante uma análise específica das situações administrativas vivenciadas no caso concreto – pressupõe necessariamente o exame dos elementos fáticos que dão contorno à questão posta ao apreço, quer da própria Administração quer do Judiciário.

- Sob esse enfoque, impõe ressaltar ser claramente perceptível o interesse público da União em receber as dívidas tributárias e não tributárias, para a consecução das finalidades do Estado, o que justifica, como corolário, a posição privilegiada do ente público em relação ao particular, nitidamente presente no art. 184 do CTN e no art. 30 da LEF.

- Não se olvida da presença do interesse público na obrigação do Santa Cruz Futebol Clube efetuar o pagamento dos impostos, taxas, contribuições, utilizando-se dos recursos auferidos, por exemplo, por meio das mensalidades dos sócios, das rendas dos jogos, dos aluguéis das suas dependências, da comercialização de sua marca.

- Agravo de instrumento improvido. Revogação do efeito suspensivo concedido em análise prefacial.

**Agravo de Instrumento nº 131.185-PE**

**(Processo nº 0001779-57.2013.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 25 de junho de 2013, por unanimidade)



**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL  
HABEAS DATA-PRETENSÃO DE ACESSO A REGISTROS DE  
USO INTERNO DA RECEITA FEDERAL-DOCUMENTOS QUE  
NÃO TÊM CARÁTER PÚBLICO-INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. *HABEAS DATA*. PRETENSÃO DE ACESSO A REGISTROS DE USO INTERNO DA RECEITA FEDERAL. DOCUMENTOS QUE NÃO TÊM CARÁTER PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- Apelação cível interposta por município contra sentença que, nos autos de *habeas data* por ele impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Mossoró, buscando a disponibilização dos extratos de CCORGFIP referentes ao período de janeiro/1998 até os dias atuais, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de ausência de interesse processual.

- O cerne da questão consiste em saber da possibilidade de utilização do *habeas data* como remédio processual adequado para assegurar ao contribuinte o acesso às informações constantes de extratos da Receita Federal, com o objetivo de tomar “ciência do atual quadro fiscal do ente federativo, à vista do conhecimento de possíveis direitos creditícios decorrentes de cobranças indevidas ou de expurgação de débitos já constituídos”.

- Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.507/97, que regulamentou o direito de acesso a informações e disciplinou o rito processual do *habeas data*, “considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações”.

- As informações requeridas não se enquadram no conceito previsto

no parágrafo único do art. 1º da Lei 9.507/97, uma vez que não são de caráter público e não podem ser transmitidas a terceiros, sendo de uso privativo da Secretaria da Receita Federal. Precedentes do STF e deste Tribunal.

- Hipótese que não autoriza eventual aplicação do princípio da fungibilidade, para receber a ação como mandado de segurança, diante da consumação do prazo decadencial.

- Apelação não provida.

### **Apelação Cível nº 557.699-RN**

**(Processo nº 0000286-96.2012.4.05.8401)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 18 de junho de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
EMBARGOS À EXECUÇÃO-SERVIDOR REINTEGRADO NO  
CARGO DE PROCURADOR-CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO-VA-  
LORES ATRASADOS-PERÍODO DE JULHO/2002 A SETEMBRO/  
2005-ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO-ALTERAÇÃO-AU-  
SÊNCIA DE DISCUSSÃO NO PROCESSO DE CONHECIMEN-  
TO-INÇABIMENTO-CONTA DOS VALORES ATRASADOS-IN-  
CLUSÃO DOS MESES DE JULHO/2002 E AGOSTO/2002**

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR REINTEGRADO NO CARGO DE PROCURADOR. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. VALORES ATRASADOS. PERÍODO DE JULHO/2002 A SETEMBRO/2005. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. ALTERAÇÃO. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INÇABIMENTO. CONTA DOS VALORES ATRASADOS. INCLUSÃO DOS MESES DE JULHO/2002 E AGOSTO/2002. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Trata-se de apelação interposta pelo Sr. JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS (fls. 56/64), em face da sentença prolatada pela Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Juíza Federal Substituta da 4<sup>a</sup> Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, Dr<sup>a</sup>. GISELE MARIA DA SILVAARAÚJO LEITE (fls. 36/40), que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela União, declarando que a conta da execução da parte ora apelante apresentava um excesso de R\$ 626.734,92 (seiscentos e vinte e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos), e fixando o valor do crédito exequendo em R\$ 876.210,67 (oitocentos e setenta e seis mil, duzentos e dez reais, e sessenta e sete centavos).

- Nas razões do recurso, o ora apelante alegou que: a) ingressou no serviço público em 30.06.1988 e, no momento da publicação da Portaria nº 02/06.01.2000, em 10.01.2000, contava com 10 anos, 8 meses e 8 dias de tempo de serviço, e o pagamento do adicional do tempo de serviço deveria ocorrer no valor de 10% (dez por cento) do

vencimento básico, e não 6% (seis por cento) como vem sendo pago; b) o crédito deve abarcar os meses de julho/2002 e agosto/2002, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, e não o referente aos meses de agosto/2011 e setembro/2011, acarretando enriquecimento sem causa da União.

- O crédito do ora apelante decorre de título executivo judicial, advindo da Ação Ordinária nº 2001.84.00.003792-3, movida contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA. Sentença (fls. 2080/2084 do anexo) que julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da Portaria nº 02/06.01.2000, que impôs a penalidade de demissão do ora apelante com a determinação para a imediata reintegração ao cargo público de Procurador Autárquico, com o pagamento da remuneração, considerando a progressão funcional como se estivesse em atividade ininterruptamente, condenando o IBAMA ao pagamento das remunerações desde a data do desligamento em 10.01.2000, devidamente atualizadas, mais juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Foi prolatado acórdão pela Quarta Turma do egrégio TRF-5ª Região na apelação interposta pelo IBAMA, dando parcial provimento ao recurso para converter a pena de demissão em suspensão por 60 (sessenta) dias (fls. 2178/2183 do anexo).

- Ingresso da União na relação processual em razão da criação do cargo de Procurador Federal que representa judicial e extrajudicialmente as autarquias e fundações públicas, conforme a Lei nº 10.480/02.07.2002.

- O ora apelante pretende a reforma da sentença *a quo*, a fim de determinar a inclusão no seu crédito do percentual de 10% (dez por cento) a título de adicional por tempo de serviço. No momento da publicação da Portaria nº 02/06.01.2000, em **10.01.2000**, o adicional por tempo de serviço estava revogado em face da Medida Provisória nº 1909-15/29.06.1999, que preservou as situações constituídas até 08.03.1999. A divergência quanto à contabilização do adicional por

tempo de serviço, entre 6% (seis por cento) e 10% (dez por cento), deverá ser objeto de ação de conhecimento própria, já que não foi contemplado pelo título executivo. Precedentes do egrégio TRF-5ª Região: **AC nº 538.845/AL (00061872120114058000)**, Data do Julgamento: 24/04/2012, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior (Convocado), PUBLICAÇÕES: Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (*DJE*) - 03/05/2012 - Página 368, DECISÃO: UNÂNIME; **AC 490.444/AL (200580000003806)**, Data do Julgamento: 12/04/2012, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, PUBLICAÇÕES: Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (*DJE*) - 18/04/2012 - Página 206, DECISÃO: UNÂNIME.

- Pedido de reforma da sentença para a inclusão das parcelas aos valores dos meses de julho/2002 e agosto/2002. O crédito representado pelo título executivo judicial sob a responsabilidade da União refere-se ao **período de julho/2002 a setembro/2005**. Embargos à Execução da União, em cumprimento ao acórdão do egrégio TRF-5ª Região (suspensão de 60 dias), afirmando que seria devedora das parcelas referentes ao período de setembro/2002 a setembro/2005. Os valores referentes aos 60 (sessenta) dias de suspensão foram devidamente suportados pela parte ora apelante nos meses de agosto/2011 e setembro/2011, mediante descontos nos contracheques, **sendo reconhecido pela União à fl. 33**. O crédito da parte ora apelante deve ser contabilizado tomando por base o período de julho/2002 a setembro/2005, sob pena de violação à coisa julgada. Precedente do egrégio STJ: AgRg no RMS nº 29.245/SP (2009/0064169-2), Relator: Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 18/05/2010, Data da Publicação/Fonte: *DJe* 29/06/2010. Cálculos do crédito que deverá ser realizado pela Contadoria, órgão técnico auxiliar do Juízo, dotado da presunção de legitimidade nos atos que pratica.

8. Apelação parcialmente provida para: a) NEGAR PROVIMENTO à apelação a fim de manter a sentença no tocante à inclusão, no crédito do Apelante, do percentual de 10% (dez por cento) a título de

adicional por tempo de serviço; b) DAR PROVIMENTO à apelação para determinar a inclusão dos valores correspondentes às parcelas dos meses de Julho/2002 e de Agosto/2002 ao crédito da parte ora Apelante, que deve ser contabilizado tomando por base o período de Julho/2002 a Setembro/2005, através de Cálculos realizados pela Contadoria, órgão técnico auxiliar do Juízo.

**Apelação/Reexame Necessário nº 22.464-SE**

**(Processo nº 0005597-33.2010.4.05.8500)**

**Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos**  
(Convocado)

(Julgado em 28 de maio de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL**

**HABEAS CORPUS-CRIME DO ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90-PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA-OCORRÊNCIA-IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR RETROATIVAMENTE E *IN PEJUS* A SÚMULA VINCULANTE 24-PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA-PRESTÍGIO AO *JUS LIBERTATIS*-CONCESSÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DO ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR RETROATIVAMENTE E *IN PEJUS* A SÚMULA VINCULANTE 24. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRESTÍGIO AO *JUS LIBERTATIS*. CONCESSÃO DA ORDEM.

- Somente ao final de 2009 o STF editou a Súmula Vinculante nº 24, estabelecendo que não se tipificam os crimes do art. 1º, I a IV, da Lei 8.137/90 antes do lançamento definitivo do tributo, fato que se torna, portanto, o marco inicial da prescrição para tais delitos.

- Se crimes dessa espécie, antes da edição de tal súmula, já estavam prescritos – contadas tais prescrições dos fatos definitivos, nos termos da jurisprudência anterior à súmula – não se deve fazer aplicação sumular retroativamente e *in pejus*, sob pena de violação ao princípio da segurança e estabilidade das relações jurídicas e imenso desprestígio ao *jus libertatis*.

- Ordem de *habeas corpus* que se concede, decretando a prescrição da pretensão punitiva no caso concreto.

***Habeas Corpus* nº 5.071-CE**

**(Processo nº 0005045-52.2013.4.05.0000)**



**Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Marcelo Navarro**

(Julgado em 6 de junho de 2013, por maioria)

**PROCESSUAL PENAL  
PEÇAS DE INFORMAÇÃO-DENÚNCIA ANÔNIMA-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO PARQUET FEDERAL-AUSÊNCIA DE SUPORTE MÍNIMO DE PROVA DE AUTORIA E DE INDÍCIOS DE CRIMES, EM TESE-ARQUIVAMENTO DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO PARQUET FEDERAL. AUSÊNCIA DE SUPORTE MÍNIMO DE PROVA DE AUTORIA E DE INDÍCIOS DE CRIMES, EM TESE. ARQUIVAMENTO DAS PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DEFERIMENTO.

- Cabe ao Ministério Público, como *dominus litis*, de acordo com o princípio da obrigatoriedade, formular um juízo de valor sobre o conteúdo do fato que se lhe apresenta, para avaliar a existência, ou não, de elementos suficientes para fundamentar a acusação. Caso não encontre tais elementos (tipicidade do fato, indícios de autoria, condições de procedibilidade ou de punibilidade etc.), cumpre-lhe requerer ao juiz o arquivamento do inquérito ou das peças de informação, não podendo o juiz obrigá-lo a ofertar a denúncia, mas apenas cabe-lhe adotar as providências previstas no art. 28 do Código de Processo Penal e atender, se for o caso, à determinação contida na parte final do mesmo dispositivo.

- A jurisprudência das Cortes Superiores entende, de modo uníssono, no sentido da inviabilidade de instauração de ação penal, ou mesmo de inquérito policial ou procedimentos investigatórios pelos Tribunais, calcada exclusivamente em “denúncia” anônima, como é a hipótese dos autos.

- Admite-se apenas o que os precedentes indicados têm chamado de “investigação preliminar”, “averiguação sumária”, “procedimento de verificação de procedência das informações”, “procedimento de averiguação”, e a doutrina, de “diligências informais”. Esses proce-

dimentos informais, sem a expedição de mandados ou ordens cautelares, efetivados com prudência e discricção, em geral são realizados pela própria autoridade policial, inclusive de ofício, para se munir de elementos indiciários suficientes para que, ela própria, instaure, em momento posterior, o inquérito policial.

- No caso concreto, o *Parquet* Federal, arrimado nas peças de informação (expediente egresso da Procuradoria-Geral da República) e em sede de “averiguação sumária”, não encontrou, à vista dos elementos de prova, indícios de prática de crime ou de outra conduta delituosa que pudessem deflagrar a investigação criminal ou mesmo ensejar a delação penal, requereu o arquivamento das referidas peças.

- Pedido de arquivamento das peças de informação deferido.

### **Procedimento Investigatório do Ministério Público nº 125-PE**

**(Processo nº 0005147-74.2013.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 19 de junho de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO-TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS-DEVER DO RECORRENTE-INTIMAÇÃO ESPECÍFICA-INÉRCIA MANTIDA-NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. DEVER DO RECORRENTE. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. INÉRCIA MANTIDA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Nas hipóteses de interposição de recurso em sentido estrito por instrumento, a legislação processual penal determina que o feito deverá ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à aferição de requisitos de admissibilidade recursal, tais como a tempestividade, o interesse, a adequação e a legitimidade.

- A formação do instrumento é obrigação da parte recorrente, seja através de pedido expresso ao escrivão da vara de origem, seja pela providência direta dos documentos mínimos à apreciação pela Corte superior.

- Mais do que mera formalidade, o STJ já se pronunciou no sentido de que a “lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado”. (AgRg no Ag 1.156.112/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, *DJe* 28/10/09).

- No caso concreto, os recorrentes deixaram de acostar ao instrumento recursal documentos imprescindíveis à verificação de sua admissibilidade, tais como a certidão de intimação da decisão e a própria decisão recorrida. Ademais, regularmente intimados para sanar a pendência e expressamente alertados quanto à possibilidade de não conhecimento do recurso, permaneceram inertes.

- A ausência de peças obrigatórias e necessárias à correta compreensão do incidente impossibilita a aferição da tempestividade e impede o aprofundamento na discussão sobre a adequação ou não da decisão, como bem assentado pelo órgão ministerial, impondo-se, dessa forma, o não conhecimento do recurso em sentido estrito.

**Recurso em Sentido Estrito nº 1.617-PB**

**(Processo nº 0016179-47.2011.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 20 de junho de 2013, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL  
EXECUÇÃO PROVISÓRIA-DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE  
EXPEDIÇÃO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIAS-  
PROCEDIMENTO CONSOLIDADO-RESOLUÇÃO 113/2010 DO  
CNJ-SÚMULA 716 DO STF**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIAS. PROCEDIMENTO CONSOLIDADO. RESOLUÇÃO 113/2010 DO CNJ. SÚMULA 716 DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

- Agravo regimental interposto em face da decisão em que o relator determinou a expedição de guias de recolhimento provisórias das penas de corréus, neste caso.

- Decisão fundamentada nos artigos 8º e 9º da Resolução 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade.

- Não constitui o recurso do *Parquet* fato impeditivo do início da execução provisória da reprimenda imposta na sentença. Por hipótese de provimento do recurso interposto pelo Ministério Público, exasperando-se a pena privativa de liberdade, será possível revisar a situação prisional no Juízo da Execução, com a revogação de benefícios eventualmente deferidos ao apenado no curso da execução provisória.

- Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Inteligência da Súmula 716 do STF.

- Agravo regimental não provido.

**Agravo Regimental na Apelação Criminal nº 7.919-PE**

**(Processo nº 0008023-36.2010.4.05.8300/01)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 18 de junho de 2013, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
TRIBUTÁRIO**



**TRIBUTÁRIO  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-DÍVIDA DE IPTU-IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ATRAVÉS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-PROPRIEDADE E POSSE DO IMÓVEL NÃO DEMONSTRADAS PELO EXEQUENTE-ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CREDORA HIPOTECÁRIA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE IPTU. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ATRAVÉS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROPRIEDADE E POSSE DO IMÓVEL NÃO DEMONSTRADAS PELO EXEQUENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CREDORA HIPOTECÁRIA.

- Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução promovidos pela Caixa Econômica Federal, visando ao reconhecimento da sua ilegitimidade para ocupar o polo passivo da execução fiscal ajuizada pelo Município de Fortaleza, para a cobrança de IPTU de imóvel do qual é mera credora hipotecária, em face de contrato de financiamento de mútuo habitacional.

- Nos termos do art. 34 do CTN, o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

- A documentação acostada aos autos demonstra que os proprietários do imóvel em questão são os mutuários que firmaram, em 19/07/1993, contrato de financiamento habitacional junto à CAIXA, que passou a figurar como credora hipotecária.

- Quanto à alegação do apelante de que a instituição financeira deteria a posse do bem a justificar a sujeição passiva ao tributo, não se verifica qualquer comprovação disto, não sendo o fato de constar o nome da CAIXA no cadastro do município prova suficiente a qualificá-la como possuidora do imóvel.

- Não há qualquer demonstração de que os mutuários – proprietários – não sejam mais os possuidores do imóvel em questão, sendo insuficiente a tal finalidade a mera conjectura feita pelo município, quando afirma que “É sabido que a embargada CEF costuma adjudicar os bens imóveis que financia em execuções hipotecárias, o que deve ter sucedido na situação vertente, tendo ficado apenas com a posse do imóvel aludido, visto não ter operado mutação no registro imobiliário para o seu nome, até porque deve esperar surgir novo mutuário para arcar com as despesas de registro”.

- Descabido, portanto, se exigir da CAIXA o cumprimento da obrigação tributária referente a imóvel sobre o qual não detém a propriedade ou a posse, sendo mera financiadora dos recursos para aquisição, através de contrato de mútuo com garantia hipotecária.

- Apelação não provida.

### **Apelação Cível nº 528.787-CE**

**(Processo nº 2005.81.00.009987-3)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 27 de junho de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
EMBARGOS À EXECUÇÃO-PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO-  
INOCORRÊNCIA-PARCELAMENTO-SUSPENSÃO DA  
EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO-ERRO NO ENDEREÇO FORNE-  
CIDO PELA EMBARGANTE À SECRETARIA DA RECEITA FEDE-  
RAL PARA FINS CADASTRAIS-CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUS-  
TIÇA PREJUDICADA-CITAÇÃO POR EDITAL-CURADOR ESPE-  
CIAL-INEXISTÊNCIA DE NOMEAÇÃO-PREJUÍZO NÃO DE-  
MONSTRADO-INEXISTÊNCIA DE NULIDADE**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ERRO NO ENDEREÇO FORNECIDO PELA EMBARGANTE À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL PARA FINS CADASTRAIS. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA PREJUDICADA. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE NOMEAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*.

- Adoção da chamada fundamentação *per relationem*, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 2 a 7 desta ementa).

- “Os créditos em questão foram constituídos em 14/4/2007 e 24/4/2007, mas, em 8/10/2009, foram objeto de parcelamento, cujo cancelamento só ocorreu em 29/12/2011. O pedido de parcelamento, realizado dentro do prazo prescricional, consoante disposição constante no art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, é causa de interrupção da prescrição, e, neste caso, ‘o prazo da prescrição apenas recomeça a correr por inteiro a partir do indeferimento do pedido ou, em havendo o deferimento, da rescisão do parcelamento, pelo descumprimento das obrigações dele decor-

rentes' (TRF 5ª Região, Apelação Cível nº 524.335/PE, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal CÍNTIA MENEZES BRUNETTA (Substituto), *DJE* Data: 1/9/2011, p. 41)".

- "Consoante documento colacionado ao feito executivo, o endereço fornecido pela embargante correspondente a uma Caixa Postal da Agência dos Correios. Por isso, após o insucesso da tentativa de citação postal e diante da manifesta inutilidade da expedição de um mandado citatório, determinou-se a citação por edital".

- "A modalidade de citação por Oficial de Justiça foi prejudicada pela conduta da própria embargante, que forneceu o endereço de uma Caixa Postal, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal".

- "[...] 2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora e c) não se pode premiar o contribuinte que não age de forma diligente. [...]'. (STJ, Recurso Especial n.º 910.581/SP, Segunda Turma, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, *DJ* Data: 4/3/2009)".

- "Em que pese o disposto no art. 9º, II, do Código de Processo Civil, assim como o entendimento entabulado na Súmula nº 196 do Superior Tribunal de Justiça, a nomeação de curador especial ao executado citado por edital apenas após formalizada a garantia do juízo, ainda que parcial, não induz nulidade, posto que os atos processuais praticados após a citação decorreram do impulso oficial, sendo prescindível a intervenção do executado. Ademais, carece de prova a ocorrência de efetivo prejuízo, no ponto, incidindo o princípio da *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo)".

- “[...] Como já decidido por este TRF da 5ª Região, “não calha abraçar a suposta nulidade circunscrita na falta de nomeação de curador especial para o executado, em vista da citação editalícia, quando não há qualquer prejuízo evidenciado pela parte”. (TRF 5ª Região - 1ª Turma - Rel. Des. José Maria Lucena - AC 437.858-PE - julg. em 03.12.2009). [...]”. (TRF 5.ª Região, Apelação Cível n.º 474.289, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, *DJE* Data: 2/6/2010, p. 471)”.

- Apelação a que se nega provimento.

### **Apelação Cível nº 558.914-PE**

**(Processo nº 0000150-53.2013.4.05.8308)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 27 de junho de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
EXECUÇÃO FISCAL-CDA-SUBSTITUIÇÃO-PERDA DE PRAZO-  
EXTINÇÃO DO FEITO-IMPOSSIBILIDADE-PRINCÍPIOS DA  
CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUBSTITUIÇÃO. PERDA DE PRAZO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL.

- Nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, “Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”, sendo certo, no entanto, que, quando fixado pelo Juízo um prazo para tanto, tal lapso há de ser observado pelo exequente.

- Hipótese em que a Fazenda Nacional, apesar de ter deixado escapar *in albis* o prazo que lhe foi outorgado para substituição da CDA, terminou por trazer aos autos, quando da interposição dos embargos declaratórios, a nova certidão, com as devidas adequações, impondo-se o prosseguimento do feito executivo, sob pena de violação aos princípios da economia e da celeridade processual.

-Apelação provida.

**Apelação Cível nº 558.429-PE**

**(Processo nº 0000973-52.2012.4.05.8311)**

**Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria**

(Julgado em 27 de junho de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
IPI-CONTRIBUINTE IMPORTADOR DE MERCADORIAS-REVEN-  
DA NO MERCADO INTERNO-EXAÇÃO QUE SE QUER IMPU-  
TAR, TAMBÉM, NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO-IMPOSSI-  
BILIDADE**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPI. CON-  
TRIBUINTE IMPORTADOR DE MERCADORIAS, AS QUAIS REVEN-  
DE NO MERCADO INTERNO. EXAÇÃO QUE SE QUER IMPUTAR  
TAMBÉM NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Agravo de instrumento interposto por Auto Shopping Corretora de Veículos LTDA., empresa importadora de motos e *jetskis*, em sede de mandado de segurança, contra decisão que denegou a concessão de medida liminar cujo pedido consistia na suspensão da incidência de IPI nas transações no mercado interno.

- Em se tratando de importador, também contribuinte de IPI (CTN, art. 51, I), a legislação de regência define, como não poderia deixar de ser, o momento de realização do fato gerador (CTN, art. 46, I).

- Descabe ao Fisco pretender tributar o comerciante-importador, depois de fazê-lo quando do desembarço aduaneiro, também por ocasião da revenda (já na saída do estabelecimento): não há novo fato gerador.

- Agravo de Instrumento provido.

**Agravo de Instrumento nº 131.845-PE**

**(Processo nº 0003454-55.2013.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira  
Lima**

(Julgado em 2 de julho de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-PIS/COFINS-CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA DE MORA DECORRENTES DE VENDA DE IMÓVEIS-NÃO ENQUADRAMENTO COMO RECEITAS FINANCEIRAS-TRIBUTAÇÃO DEVIDA-OMISSÃO CARACTERIZADA E SUPRIDA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS/COFINS. LEI Nº 9.718/98. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA DE MORA DECORRENTES DE VENDA DE IMÓVEIS. NÃO ENQUADRAMENTO COMO RECEITAS FINANCEIRAS. TRIBUTAÇÃO DEVIDA. OMISSÃO CARACTERIZADA E SUPRIDA.

- De fato, o julgado combatido incorreu em omissão quanto à natureza da correção monetária, juros e multa de mora decorrentes dos contratos de compra e venda de imóveis e/ou da prestação de serviços de construção civil. Entretanto, o suprimento daquela não irá implicar a atribuição de efeitos modificativos aos presentes aclaratórios. É que, como bem discorreu o magistrado de origem, tem-se que “o conceito de faturamento deve ser entendido como abrangente da totalidade das receitas advindas da atividade empresarial da pessoa jurídica e, no caso da atividade empresarial da autora, incorporação imobiliária e construção civil, correção monetária, juros e multa de mora constituem resultado direto e imediato da atividade empresarial, não configurando receitas financeiras, como seria, por exemplo, o caso de rendimentos em aplicações financeiras, que não possui vínculo direto com a atividade preponderante desempenhada por determinada sociedade empresária. As verbas questionadas nesta ação integram o próprio custo/preço dos bens e serviços fornecidos pela autora. Entender o contrário seria equiparar as construtoras/incorporadoras a verdadeira instituição financeira, na medida em que efetuariam mútuos onerosos com a finalidade de aquisição de unidades imobiliárias, ainda que tais unidades sejam por elas próprias comercializadas. Assim, a noção de faturamento já existente nas LC 07/70 e 70/91 engloba as receitas discutidas nesta ação”.



- “Nos termos da Lei Complementar nº 70/91, o aspecto material da hipótese de incidência da COFINS, ou seja, o faturamento mensal, corresponde à receita bruta, seja da venda de mercadorias, da prestação de serviços conjugada com a venda de mercadorias, bem como da prestação de serviços de qualquer natureza, englobando, portanto, o faturamento decorrente da atuação empresarial da construtora, aí incluídos os valores relativos à correção monetária, bem como os juros e multa decorrentes dos contratantes adquirentes dos imóveis comercializados. O montante correspondente às vendas, quer a prazo, quer à vista, deve ser caracterizado como faturamento, cabendo, assim, a incidência do PIS e da COFINS, nos termos da Lei LC 70/91” (TRF 5ª REGIÃO – AC 545.451 – Relator(a): Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado) – Órgão julgador: Segunda Turma – DJE: 19/12/2012, página: 371 - Decisão: Unânime).

- Por outro lado, melhor sorte não tem a tentativa da recorrente de fazer incidir, na hipótese vertente, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.718/98, para fins de caracterizar os valores recebidos a título de correção monetária, juros e multa de mora, auferidos dos contratos de compra e venda de imóveis e/ou da prestação de serviços de construção civil por empreitada, como receitas financeiras. É que, no regime do lucro presumido, os acréscimos, nas prestações mensais das vendas parceladas de imóveis, decorrentes da aplicação do indexador contratual especificado, não são classificáveis como receitas financeiras.

- Por fim, mister se faz ressaltar, como bem ensinou o doutrinador Theotônio Negrão, que o “juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um a todos os argumentos”.

- Dessa forma, suprindo-se a omissão apontada, passam a fazer

parte do julgado recorrido os fundamentos esposados nos presentes aclaratórios.

- Precedentes desta Segunda Turma e do TRF da 1ª Região.
- Embargos declaratórios providos, sem atribuição de efeitos infringentes.

**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 517.840-CE**

**(Processo nº 0006359-85.2010.4.05.8100/01)**

**Relator: Desembargador Federal Fernando Braga**

(Julgado em 25 de junho de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES-SIMPLES-COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA-IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO AUTORIZAR SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL-FERIMENTO AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES-SIMPLES. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO AUTORIZAR SEM EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ART. 170 DO CTN. ART. 3º, § 4º, DA RESOLUÇÃO DO COMITÊ GESTOR NR. 38/09. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

- A empresa contribuinte ajuizou ação ordinária com o fito de garantir a compensação tributária no regime do SIMPLES NACIONAL (LC 123/06).

- O instituto da compensação tributária não se confunde com o da compensação na seara civil, porquanto acarreta a extinção do crédito tributário, nos termos previstos no art. 156, II, do CTN, assim, configura renúncia fiscal, comprometendo, consecutivamente, o Tesouro Público.

- Por tal motivo, a compensação tributária somente poderá ser autorizada mediante as condições previstas em lei e nos atos editados pelas autoridades administrativas, nos moldes preconizados no artigo 170 do Código Tributário Nacional - CTN.

- Deve ser levado em consideração, ainda, que o SIMPLES envolve o recolhimento de tributos dos três entes federativos, quais sejam, municipal, estadual e federal, o que dificulta demasiadamente a questão da compensação tributária nessa sistemática.

- No caso dos autos, a Lei Complementar nº 123/06, que regula o SIMPLES, em seu art. 21, § 5º, estabeleceu o encargo do Comitê Gestor para regular a compensação tributária.

- Por sua vez, a Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional-CGSN nº 39/08 vedou expressamente a compensação pretendida, enquanto não houver regulamentação específica.

- Não há, portanto, como o Poder Judiciário autorizar a compensação tributária no regime do SIMPLES, sem existir previsão legal para tanto, sob pena de atuar como legislador positivo, o que é terminantemente proibido no ordenamento jurídico em vigor.

- Tal atuação poderia acarretar, inclusive, ferimento aos Princípios Federativo e da Separação dos Poderes, albergados pela Constituição Federal, uma vez que estaria a retirar dos entes federativos a autonomia para tratar sobre a sua arrecadação tributária.

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 527.247-RN**

**(Processo nº 0004953-02.2010.4.05.8400)**

**Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado)**

(Julgado em 13 de junho de 2013, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**IMPOSTO DE RENDA-ISENÇÃO-APOSENTADORIA-PORTA-**  
**DOR DE MOLÉSTIA GRAVE-NEOPLASIA MALIGNA-DIREITO À**  
**ISENÇÃO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, XIV. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE: NEOPLASIA MALIGNA. LAUDO MÉDICO OFICIAL COM DOENÇA ESTACIONADA. EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DA DOENÇA, DIFICILMENTE SE PODE CONSIDERAR O PACIENTE CURADO. NECESSIDADE DE REMÉDIOS E CONSULTAS PERIÓDICAS, SOB PENA DE ENFRENTAR REGRESSÃO NO QUADRO CLÍNICO. PRECEDENTES. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO.

- Agravo inominado interposto contra decisão que reconheceu o direito de isenção do IRPF sobre os rendimentos de aposentadoria do autor, tendo em vista ser portador, desde junho de 2005, de neoplasia maligna, reconhecida pelo conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, como causa de isenção do IRPF.

- No caso, o agravado juntou laudo médico e exames (fls. 28/29) que ratificam o diagnóstico de neoplasia maligna, e, embora a doença tenha estacionado, precisa utilizar parte dos seus proventos com remédios e consultas conforme atestados (fls. 29/37).

- A retirada do tumor não significa a cura definitiva, estando o paciente submetido, pelo resto de seus dias, a consultas periódicas e compra de medicamentos, sob pena de enfrentar regressão no quadro clínico.

- Agravo inominado improvido.

**Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 131.896-PE**

**(Processo nº 0003834-78.2013.4.05.0000/01)**

**Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos**  
(Convocado)

(Julgado em 18 de junho de 2013, por unanimidade)

**ÍNDICE**  
**SISTEMÁTICO**

## ADMINISTRATIVO

Apelação Cível nº 547.635-PE  
CONCURSO-ACUPUNTURA-EXERCÍCIO POR BIOMÉDICOS-ILE-  
GALIDADE  
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 6

Apelação Cível nº 553.774-SE  
PENSÃO-INSTITUIDOR FALECIDO NA INATIVIDADE E INGRESSO  
NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 16.12.1998-DIREITO À PARIDADE  
TOTAL DE REAJUSTE DAS PENSÕES COM A REMUNERAÇÃO  
DOS SERVIDORES ATIVOS, CONSOANTE A REGRA DE TRANSI-  
ÇÃO DO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº47/2005-GRATIFI-  
CAÇÕES DE DESEMPENHO-GDPGTAS E GDPGPE-AUSÊN-  
CIA DE REGULAMENTAÇÃO-CARÁTER GENÉRICO-PARIDADE  
ENTRE ATIVOS E INATIVOS-POSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 10

Apelação / Reexame Necessário nº 27.757-PE  
SERVIDOR PÚBLICO-TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO-INCAPACI-  
DADE TEMPORÁRIA-PÉRCIA JUDICIAL CONCLUSIVA DE QUE O  
SERVIDOR ESTÁ APTO PARA O TRABALHO-READAPTAÇÃO-  
POSSIBILIDADE-DANO MORAL-CONFIGURAÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 14

Apelação / Reexame Necessário nº 12.297-PE  
CONCURSO PÚBLICO-AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL-TESTE  
PSICOTÉCNICO-PREVISÃO LEGAL-INEXISTÊNCIA-CRITÉRI-  
OS DE AVALIAÇÃO-OBJETIVIDADE-INEXISTÊNCIA  
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga ..... 18

Apelação Cível nº 530.951-PE  
MANDADO DE SEGURANÇA-PONTO COMERCIAL-MARGENS DA  
BR 101-FAIXA DE DOMÍNIO DA UNIÃO-PERMISSÃO CONCEDIDA  
PELA UFPE A UM ANTERIOR PERMISSIONÁRIO-ATO PRECÁRIO-  
SEGURANÇA DENEGADA  
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) ..... 21



Apelação / Reexame Necessário nº 26.543-PE  
LICENÇA DE HABITAR-RENOVAÇÃO-IMPOSIÇÃO DO MUNICÍPIO-  
AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO-DESARRAZOABILIDADE DA  
EXIGÊNCIA-AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA AUTORA DE RENO-  
VAR O “ALVARÁ DE HABITE-SE” DO CONJUNTO RESIDENCIAL  
NOVO HORIZONTE  
Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (Con-  
vocado) ..... 23

Apelação / Reexame Necessário nº 27.666-RN  
UNIÃO-ANATEL-MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES-CONCES-  
SÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO E TE-  
LEVISÃO-DECRETO LEGISLATIVO DE CONCESSÃO-FINALIDA-  
DE EDUCATIVA DA EMISSORA-VEICULAÇÃO DE MATÉRIA UNI-  
CAMENTE EDUCATIVA  
Relator: Desembargador Federal Bruno Teixeira (Convocado) .. 26

## **AMBIENTAL**

Apelação Cível nº 552.921-CE  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-  
POSTULAÇÃO DIRIGIDA CONTRA O ESTADO DO CEARÁ PARA  
A CORREÇÃO DE UNIDADE DE BAIXO VOLUME (UVB)-RECO-  
NHECIMENTO DA FALTA DE ATRIBUIÇÃO DO *PARQUET* FEDE-  
RAL-ILEGITIMIDADE DE PARTE RECONHECIDA-EXTINÇÃO DO  
PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO  
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 30

Agravo de Instrumento nº 129.826-AL  
DANO AMBIENTAL-PAVIMENTAÇÃO DE ESTRADA EM ESEC-AN-  
TECIPAÇÃO DE TUTELA-CARÁTER SATISFATIVO-IMPOSSIBILI-  
DADE  
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 32

Apelação Cível nº 531.366-CE  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-DANOS  
AMBIENTAIS-EXTRAÇÃO ILEGAL DE CALCÁRIO EM FLORESTA

DE DOMÍNIO PÚBLICO-FALTA DE LICENÇA-DANO AMBIENTAL  
COMPROVADO-RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA-TEORIA  
DO RISCO INTEGRAL-APLICABILIDADE

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) ..... 34

## **CIVIL**

Apelação Cível nº 525.414-RN

EDIFICAÇÃO DE EMPREENDIMENTO EM TERRENO DE MARI-  
NHA-TRANSCRIÇÃO EM REGISTRO IMOBILIÁRIO E REGULAR  
PAGAMENTO DE TRIBUTOS-BOA FÉ DO ADQUIRENTE-DE-  
MONSTRAÇÃO-ORDEM DE RECUO EMITIDA PELA SPU-HIPÓ-  
TESE QUE NÃO RECOMENDA A PREVALÊNCIA DO INTERESSE  
PÚBLICO SOBRE O PRIVADO-PECULIARIDADES DO CASO  
CONCRETO-AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COLETIVIDADE

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 37

Apelação Cível nº 553.404-CE

RESPONSABILIDADE CIVIL-SAQUES REALIZADOS EM CONTA  
POUPANÇA-ALEGAÇÃO DE FRAUDE-VEROSSIMILHANÇA-PRO-  
VA-INVERSÃO DO ÔNUS-PRESTADOR DO SERVIÇO-  
RESPONSABILIZAÇÃO-CDC-APLICAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga ..... 41

Apelação Cível nº 453.572-AL

RESPONSABILIDADE CIVIL-DANO MATERIAL E MORAL-ASSIS-  
TÊNCIA MÉDICA-SUSPENSÃO INJUSTIFICADA

Relatora: Desembargadora Federal Niliane Meira Lima (Convocada) .. 43

Apelação Cível nº 558.083-PE

RECURSOS DO FGTS-CEF-LEGITIMIDADE PROCESSUAL-OBRI-  
GAÇÕES-CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONCLUÍDO-AUSÊN-  
CIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO  
DO IMÓVEL-FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENTREGA DO BEM

Relator: Desembargador Federal Bruno Teixeira (Convocado) .. 46

## CONSTITUCIONAL

Apelação Cível nº 557.950-CE

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA-EXTRAÇÃO MINERAL EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL FEDERAL SEM O INDISPENSÁVEL LICENCIAMENTO-DANO AMBIENTAL-DEMONSTRAÇÃO POR PERÍCIA OFICIAL-RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA PELA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL-MUNICÍPIO CONTRATANTE E EMPREITEIRA CONTRATADA

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 50

Embargos Infringente na Apelação / Reexame Necessário nº 25.288-RN

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO-HORAS EXTRAS INCORPORADAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO-CRITÉRIOS DE CÁLCULO-PERCENTUAIS PARAMETRIZADOS SOBRE TODAS AS PARCELAS SALARIAIS-MUDANÇA-ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO-PAGAMENTO DA RUBRICA EM VALORES NOMINAIS, ATUALIZÁVEIS PELAS REVISÕES REMUNERATÓRIAS GERAIS-DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA-NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA ALTERAÇÃO CONSENTÂNEA COM O ORDENAMENTO JURÍDICO-INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti . 53

Apelação Cível nº 557.838-RN

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-SUSPENSÃO-INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO-DANO MORAL NÃO CONFIGURADO

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria ... 58

Apelação / Reexame Necessário nº 23.145-CE

SERVIDORA PÚBLICA ESTATUTÁRIA-INSS-LICENÇA-MATERNIDADE-ELEVAÇÃO DO PRAZO PARA 180 DIAS-APLICABILIDADE À MÃE ADOTANTE

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 59

Apelação / Reexame Necessário nº 27.338-CE  
ESTRANGEIRA-VISTO DE TURISTA VENCIDO-PEDIDO PARA  
PERMANECER NO BRASIL ENQUANTO TRAMITA PROCESSO  
JUDICIAL NA 2ª VARA DE CASCAVEL-ACOMPANHAMENTO DE  
COMPANHEIRO COM NEOPLASIA E DOENÇAS CARDÍACAS-  
CONCESSÃO DA SOLICITAÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 61

Agravo de Instrumento nº 131.305-PE  
REVITALIZAÇÃO DE ÁREA LOCALIZADA NO CENTRO DA CIDA-  
DE-EMPREENHIMENTO IMOBILIÁRIO DENOMINADO “NOVO RE-  
CIFE”-LICENCIAMENTO-ANÁLISE PRELIMINAR-EXISTÊNCIA DE  
CONDICIONANTES PARA A EFETIVAÇÃO DO PROJETO-LEGITI-  
MIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA ATUAR EM  
FACE DE SUPOSTAS VIOLAÇÕES À LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA  
MUNICIPAL-INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO DO  
CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO  
Relator: Desembargador Federal Bruno Teixeira (Convocado) .. 63

## **PENAL**

Ação Penal nº 39-RN  
AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA-CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE  
PREFEITO-DESVIO OU APROPRIAÇÃO DE RECURSOS PÚBLI-  
COS MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS-PENA PRIVA-  
TIVA DE LIBERDADE-PENA-BASE-FIXAÇÃO DE ACORDO COM  
AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS-APLICAÇÃO DAS DISPOSI-  
ÇÕES DA LC Nº 135/2010 E DO DL Nº 201/67, ART. 1º, § 2º SUS-  
PENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS-INELEGIBILIDADE  
Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Francisco Barros Dias .. 68

Apelação Criminal nº 10.121-RN  
CRIME AMBIENTAL-PESCA DE LAGOSTA COM APARELHO NÃO  
PERMITIDO-COMPRESSOR DE AR-AUTORIA E MATERIALIDADE-  
ESTADO DE NECESSIDADE-NÃO CONFIGURAÇÃO-REDUÇÃO  
DA PENA-IMPOSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 71

Apelação Criminal nº 10.007-RN

AGÊNCIA DOS CORREIOS DE MONTANHAS/RN-LATROCÍNIO TENTADO-PRATICADO POR DOIS RÉUS-LEGÍTIMA DEFESA-INOCORRÊNCIA-DESCCLASSIFICAÇÃO-IMPOSSIBILIDADE-DOLO EVENTUAL DEMONSTRADO. ROUBO MAJORADO PRATICADO POR OUTROS DOIS RÉUS-QUADRILHA ARMADA-ESCLUTAS TELEFÔNICAS VÁLIDAS-AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS-RECEPTAÇÃO-AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADAS-POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO-ATIPICIDADE DA CONDUTA

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 74

Apelação Criminal nº 9.819-AL

TENTATIVA DE HOMICÍDIO DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL (NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES)-CONCURSO COM OUTROS CRIMES-CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI FEDERAL-SOBERANIA DO VEREDICTO-AJUSTE NA CAPITULAÇÃO E NA DOSIMETRIA DAS PENAS

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 80

Apelação Criminal nº 9.648-PE

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA-OMISSÃO DE INFORMAÇÕES ACERCA DO FATURAMENTO DA EMPRESA OCASIONANDO REDUÇÃO DE TRIBUTOS-MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS-PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS-CONDENAÇÃO MANTIDA

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 84

Revisão Criminal nº 130-RN

AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL CALCADA NO CPP, ART. 121, INCISO I-INADEQUAÇÃO-IMPROCEDÊNCIA DA REVISÃO

Relator: Desembargador Federal Rubens Canuto (Convocado) .. 86

Apelação Criminal nº 9.521-PE

ESTELIONATO MAJORADO-IRREGULARIDADE EM PROCESSO DE AFORAMENTO DE TERRENO-AGIR NA QUALIDADE DE GERENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO-CUMPRIMENTO DE ORDEM

JUDICIAL INEXISTENTE POR NECESSÁRIO REEXAME DA MATÉRIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR-AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS-CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE-VIOLAÇÃO A DEVER INERENTE AO CARGO OCUPADO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

Relator: Desembargador Federal Bruno Teixeira (Convocado) .. 88

## **PREVIDENCIÁRIO**

Apelação Cível nº 558.146-PB

PENSÃO POR MORTE-MÃE DE SEGURADO-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA-NÃO COMPROVAÇÃO-DIREITO-INEXISTÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria... 91

Agravo de Instrumento nº 131.617-RN

UNIÃO ESTÁVEL-RECONHECIMENTO-IMPLANTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE-ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-CONCESSÃO

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 93

Apelação / Reexame Necessário nº 26.115-SE

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE-ELETRICIDADE-PRESUNÇÃO LEGAL-PROVA DOCUMENTAL-RUÍDO-EXPOSIÇÃO A TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS-ROL DE ATIVIDADES NOCIVAS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO-CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro ..... 95

Apelação Cível nº 555.518-CE

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-ADICIONAL DE 25%-CONCESSÃO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DAAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 97

Apelação / Reexame Necessário nº 27.773-PB

AÇÃO DECLARATÓRIA DE MORTE PRESUMIDA-FINS PREVIDENCIÁRIOS-MILITAR-AUSÊNCIA COMPROVADA-PROVA MATERIAL

**ROBUSTA-DIB-REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) ..... 99

Apelação / Reexame Necessário nº 27.254-CE

TRABALHO RURAL-POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE ATÉ A LEI 8.213/91-EXTENSÃO DA PROPRIEDADE RURAL QUE NÃO DESCARACTERIZA A ATIVIDADE FAMILIAR DE SUBSISTÊNCIA-EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE-COMPROVAÇÃO SOMENTE EM JUÍZO-EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO A PARTIR DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL

Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (Convocado) ..... 102

**PROCESSO CIVIL**

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 374.124-AL

AGRAVO REGIMENTAL-NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO-CRÉDITO-PRÊMIO-IPÍ-EXTINÇÃO APÓS DOIS ANOS DA PROMULGAÇÃO DA CARTA MAGNA

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-Presidente) ..... 106

Agravo Regimental na Apelação Cível nº 394.463-CE

AGRAVO REGIMENTAL-NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL-REGIME DE COMPENSAÇÃO-PIS ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO PELA FAZENDA NACIONAL-IRRELEVÂNCIA

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior (Vice-Presidente) ..... 108

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 499.550-PB

SISTEMÁTICA DO JULGAMENTO DE MULTIPLICIDADE DE RECURSOS COM FUNDAMENTO EM IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO-ADAPTAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ-CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA-APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09, QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97-

DECISÃO DO STF DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/2009-JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO-MANUTENÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 110

Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 472.760-RN  
EMBARGOS INFRINGENTES-EXECUÇÃO FISCAL-DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA-INAPLICABILIDADE DO CTN-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 375-STJ

Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria. 112

Apelação / Reexame Necessário nº 26.875-CE  
ENFERMEIRO E AUXILIARES DE ENFERMAGEM DO QUADRO DE PESSOAL DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO WALTER CANTÍDIO-ACUMULAÇÃO DE CARGOS-SOBRECARGA DE TRABALHO-IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 114

Agravo de Instrumento nº 131.185-PE  
EXECUÇÃO FISCAL-PROSSEGUIMENTO-HASTA PÚBLICA-CONSTRIÇÃO-BEM DOADO PELO MUNICÍPIO DO RECIFE AO SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE-CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE-ART. 30 DA LEF E ART. 184 DO CTN E ART. 649, I, DO CPC-APARENTE ANTINOMIA-INTERPRETAÇÃO-COERÊNCIA-BENS ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS-EXECUÇÃO FISCAL-CARÁTER MAIS RESTRITO DO QUE NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL-COMPATIBILIDADE COM OS INTERESSES ENVOLVIDOS-ACORDO DE VONTADES ENTRE AS PARTES INOPONÍVEL À FAZENDA PÚBLICA-PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 116

Apelação Cível nº 557.699-RN  
*HABEAS DATA*-PRETENSÃO DE ACESSO A REGISTROS DE USO INTERNO DA RECEITA FEDERAL-DOCUMENTOS QUE NÃO TÊM CARÁTER PÚBLICO-INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 120



Apelação / Reexame Necessário nº 22.464-SE  
EMBARGOS À EXECUÇÃO-SERVIDOR REINTEGRADO NO CAR-  
GO DE PROCURADOR-CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO-VALORES  
ATRASADOS-PERÍODO DE JULHO/2002 A SETEMBRO/2005-ADI-  
CIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO-ALTERAÇÃO-AUSÊNCIA DE  
DISCUSSÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO-INCRIMEN-  
TO-CONTA DOS VALORES ATRASADOS-INCLUSÃO DOS MESES  
DE JULHO/2002 E AGOSTO/2002

Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (Con-  
vocado) ..... 122

### **PROCESSUAL PENAL**

*Habeas Corpus* nº 5.071-CE

HABEAS CORPUS-CRIME DO ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90-PRES-  
CRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA-OCORRÊNCIA-IMPOSSIBILI-  
DADE DE APLICAR RETROATIVAMENTE E *IN PEJUS* A SÚMULA  
VINCULANTE 24-PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA-PRESTÍ-  
GIO AO *JUS LIBERTATIS*-CONCESSÃO DA ORDEM

Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Marcelo Navarro. 127

Procedimento Investigatório do Ministério Público nº 125-PE  
PEÇAS DE INFORMAÇÃO-DENÚNCIA ANÔNIMA-PEDIDO DE AR-  
QUIVAMENTO FORMULADO PELO *PARQUET* FEDERAL-AUSÊN-  
CIA DE SUPORTE MÍNIMO DE PROVA DE AUTORIA E DE INDÍCI-  
OS DE CRIMES, EM TESE-ARQUIVAMENTO DAS PEÇAS DE IN-  
FORMAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 129

Recurso em Sentido Estrito nº 1.617-PB

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO-FORMAÇÃO DO INSTRUMEN-  
TO-TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS-DEVER DO RECOR-  
RENTE-INTIMAÇÃO ESPECÍFICA-INÉRCIA MANTIDA-NÃO CONHE-  
CIMENTO DO RECURSO

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt... 131

Agravo Regimental na Apelação Criminal nº 7.919-PE  
EXECUÇÃO PROVISÓRIA-DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE  
EXPEDIÇÃO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIAS-PRO-  
CEDIMENTO CONSOLIDADO-RESOLUÇÃO 113/2010 DO CNJ-  
SÚMULA 716 DO STF  
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga ..... 133

## **TRIBUTÁRIO**

Apelação Cível nº 528.787-CE  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-DÍVIDA DE IPTU-IMÓVEL FI-  
NANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ATRAVÉS DO SIS-  
TEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO-PROPRIEDADE E POSSE DO  
IMÓVEL NÃO DEMONSTRADAS PELO EXEQUENTE-ILEGITIMIDA-  
DE PASSIVA DA CREDORA HIPOTECÁRIA  
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 136

Apelação Cível nº 558.914-PE  
EMBARGOS À EXECUÇÃO-PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO-INO-  
CORRÊNCIA-PARCELAMENTO-SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE  
DO CRÉDITO-ERRO NO ENDEREÇO FORNECIDO PELA EM-  
BARGANTE À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL PARA FINS  
CADASTRAIS-CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA PREJUDICA-  
DA-CITAÇÃO POR EDITAL-CURADOR ESPECIAL-INEXISTÊNCIA  
DE NOMEAÇÃO-PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO-INEXISTÊNCIA  
DE NULIDADE  
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 138

Apelação Cível nº 558.429-PE  
EXECUÇÃO FISCAL-CDA-SUBSTITUIÇÃO-PERDA DE PRAZO-  
EXTINÇÃO DO FEITO-IMPOSSIBILIDADE-PRINCÍPIOS DA CELE-  
RIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL  
Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria . 141

Agravo de Instrumento nº 131.845-PE  
IPI-CONTRIBUINTE IMPORTADOR DE MERCADORIAS-REVENDA

NO MERCADO INTERNO-EXAÇÃO QUE SE QUER IMPUTAR, TAM-  
BÉM, NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO-IMPOSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.. 142

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 517.840-CE  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-PIS/COFINS-CORREÇÃO MONE-  
TÁRIA, JUROS E MULTA DE MORA DECORRENTES DE VENDA  
DE IMÓVEIS-NÃO ENQUADRAMENTO COMO RECEITAS FINAN-  
CEIRAS-TRIBUTAÇÃO DEVIDA-OMISSÃO CARACTERIZADA E  
SUPRIDA  
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga ..... 143

Apelação Cível nº 527.247-RN  
SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CON-  
TRIBUIÇÕES-SIMPLES-COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA-IMPOSSI-  
BILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO AUTORIZAR SEM EXPRES-  
SA PREVISÃO LEGAL-FERIMENTO AOS PRINCÍPIOS FEDERATI-  
VO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES  
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira (Convocado) ... 146

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 131.896-PE  
IMPOSTO DE RENDA-ISENÇÃO-APOSENTADORIA-PORTADOR  
DE MOLÉSTIA GRAVE-NEOPLASIA MALIGNA-DIREITO À ISENÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (Con-  
vocado) ..... 148